



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
18 DE DEZEMBRO DE 2023

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Vigésima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00471628/2023 - JF-RJ-5104223-80.2019.4.02.5101-*PROCOM

Relatora: Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 229. SUSCITADO: 30º OFÍCIO DA PR/RJ. 1. Conflito de atribuição suscitado relativamente a ação de adjudicação compulsória ajuizada por RIZA MENDES CARROZZINO e MARCIO LUIZ MENDES CARROZZINO, o qual veio a óbito no curso da demanda e foi sucedido por sua filha, pessoa incapaz em razão da sua menoridade. 2. Diante da participação no feito de pessoa menor, o juízo abriu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 30º ofício da PR/RJ, titularizado pelo Procurador da República José Schettino, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios nacionais JEF/CL ao argumento de que: a) a intimação do Ministério Público Federal se deu em razão da existência de interesse de incapaz nos autos, diante do qual haveria a necessária manifestação como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil; b) a distribuição destas ações em que o Parquet venha a se manifestar como custos legis deveria ser destinada aos novos Ofícios Especiais JEF/CL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 268, de 2023. 4. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 229, titularizado pelo Procurador da República Thiago Cunha de Almeida, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) o fato da "atuação do Ministério Público Federal se dá na qualidade de curador da ordem jurídica", por si só, não é suficiente para atrair a atribuição dos Ofícios Especiais; b) a atuação do MPF na qualidade de custos legis não se dá exclusivamente pelos titulares dos Ofícios Especiais, tendo em vista que nos Ofícios de origem a atuação pode efetivar-se tanto na qualidade de parte quanto na qualidade de curador da ordem jurídica, sendo esta última nas ações que

Ementa: tramitem sob o rito ordinário. Em ações ordinárias, os ofícios especiais possuem atribuição para atuar apenas nas que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade; c) o art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 prevê expressamente os casos em que há atribuição dos ofícios especiais; d) o § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 prevê os casos em que, ainda que se tratem de hipóteses dos incisos I a III do art. 6º, não haverá distribuição aos ofícios especiais, ante a presença de interesse estratégico do Ministério Público. Desse modo, impossível interpretar tal dispositivo dissociado de seu caput, o que reforça o caráter taxativo do rol dos casos que devem ser distribuídos aos ofícios especiais; e) os ofícios especiais detêm atribuição para atuar na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis) em (i) ações do rito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, ii) em ações de mandado de segurança, e (iii) nas ações que tramitem sob o rito ordinário somente naquelas envolvam pleitos previdenciários, assistenciais, tributários ou de opção de nacionalidade, o que não é o caso destes autos judiciais; f) os autos em epígrafe têm por objeto matéria diversa daquelas atribuídas aos ofícios especiais, quando se fala em ações que tramitem sob ordinário, pois, conforme exposto, consiste em ação de adjudicação compulsória. Não se trata, portanto, de ação que tramita sob o rito ordinário e que envolva pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 5. O art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe aos ofícios especiais, na condição de custos legis, atuar em ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais; ações de mandados de segurança e ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 6. No caso em análise, se trata de ação ordinária que não tramita perante vara de juizado especial nem veicula pleito de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade, de forma que se encontra afastada eventual atribuição dos ofícios especiais para atuar na hipótese. 7. No mesmo sentido, o CIMPJ se manifestou no julgamento do conflito de atribuições suscitado no JF-MG-PROCOMUM -1015366-74.2022.4.01.3800: "(...) Matéria, contudo, que não envolve questões previdenciárias, assistenciais, tributárias ou de opção de nacionalidade capazes de definir a atribuição do ofício especial JEC-CL". 8. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às disposições do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 30º Ofício da PR/RJ (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.22.006.000117/2013-43

Voto: 2775/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso por sociedade empresária embarcadora. 2. Houve ajuizamento da Ação Civil Pública 343-73.2011.4.01.3806 em decorrência de infração lavrada pelo DNIT, que revelou o excesso de peso em veículo de transportadora a serviço da investigada. 3. Na aludida ACP foi pedida a condenação da transportadora e da contratante do serviço (investigada) à abstenção de tráfego com excesso de peso e à indenização solidária dos danos materiais e morais coletivos

causados ao patrimônio público. O pedido foi declarado improcedente, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 16/7/2017. 4. Em última manifestação nos autos da ACP, o MPF requereu vista dos autos físicos para a análise conjunta com o presente inquérito. 5. Arquivamento levado a efeito em razão da sucumbência judicial do Ministério Público Federal e o trânsito em julgado da citada ACP. 6. Desnecessária a ciência do representante, dada a instauração de ofício do procedimento. 7. O arquivamento é prematuro, uma vez que, como afirmado na promoção de arquivamento, a ação civil pública em questão baseou-se no 'Boletim de Ocorrência nº 170320101434, cujas informações revelam que a Polícia Rodoviária Federal, ao realizar a fiscalização das cargas transportadas pela empresa Multimarcas Recuperadora de Carretas Ltda (transportadora) para empresa Gonçalves e Tortola S/A, constatou o transporte de carga com excesso de peso de 5.560 kg nos eixos e de 5.015 kg no peso bruto total'. Contudo, o presente IC foi deflagrado, segundo comunicado da 11ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, situada em Patos de Minas, à Procuradoria da República local, com fundamento no BOP 151220111300, havendo registro de reincidência do veículo no transporte de excesso de carga (BOP 170320101434 e 090620111220 - Evento 119.1/Doc. 4). 8. Ao que tudo indica, a causa petendi da aludida ACP não coincide com o objeto da presente investigação, além de não haver menção, na promoção de arquivamento, a justificativas referentes às decisões judiciais proferidas na ação civil pública em comento que obstassem o trâmite investigativo de condutas assemelhadas da sociedade empresária embarcadora. Logo, não havendo causa impeditiva, a apuração de trânsito de excesso de carga pela sociedade empresária representada deve prosseguir. 9. Ademais, nos autos há registro de grande acervo de autos de infração por excesso de carga lavrados de 2014 a 2018 e inúmeros de 2019, e, em despacho exarado em procedimento interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres, datado de 15/8/2022 (Evento 112), apurou-se: (i) quantidade de autuações lavradas (válidas e canceladas): 1.715, (ii) período das infrações: 7/11/2006 a 25/7/2022; (iii) quantidade de autuações convertidas em advertência: 30; (iv) quantidade de infrações canceladas (à exceção das convertidas em advertência): 21; (v) quantidade das autuações pagas: 1.316 e (vi) quantidade das autuações não pagas: 328. 10. Os documentos juntados indicam um volume exacerbado de infrações por excesso de carga e evidenciam conduta contumaz e despreocupada da empresa com a integridade das rodovias federais. 11. Na 313ª Sessão Ordinária, realizada em 7/5/2018, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento de caso assemelhado, consolidando o entendimento de que a recorrência da conduta de transporte de carga com excesso de peso legitima a atuação extrajudicial e judicial do MPF e a existência de decisão desfavorável à pretensão ministerial em ação civil pública não afasta essa legitimidade, até porque existem decisões favoráveis (em casos semelhantes) ao MPF em outros juízos e tribunais, e o STJ ainda não se pronunciou sobre a questão. 12. Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 13. A Lei Complementar 75/93, em seu artigo 6º, VII, b, ratifica o encargo conferido ao Ministério Público para a proteção do patrimônio público. 14. De acordo com o Roteiro de Atuação de Combate do Excesso de Cargas, produzido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o trânsito em rodovia federal com excesso de peso é um dos responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras, acarretando danos materiais ao patrimônio público, mas também trazendo graves prejuízos à segurança dos usuários das estradas, aumentando os riscos de acidentes. Além disso, o transporte com excesso de peso constitui notável prática anticoncorrencial, pois visa à diminuição dos custos e ao aumento da produtividade, utilizando-se de atividade ilegal e privilegiando aqueles que não obedecem a legislação brasileira. 15. Todavia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, decidiu afetar o Recurso Especial 1.908.497/RN ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para julgar, com efeitos erga omnes, a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias, e, por maioria, determinou a

suspensão da tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). 16. Diante do quadro, o mais prudente é que o presente feito seja sobrestado para aguardar o julgamento do referido recurso repetitivo (Tema 1.104). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE FIQUE SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO REPETITIVO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à origem, para que fique sobrestado até o julgamento do referido recurso repetitivo.

002. Expediente: 1.00.000.012702/2023-85 - Voto: 3071/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de cópia do Inquérito Civil nº 1.34.018.000091/2018-98 instaurado para apurar suposta irregularidade nas desocupações e posteriores destinações promovidas pela Prefeitura de Taubaté/SP nos conjunto habitacionais Sérgio Lucchiari e Benedito Capelleto, que foram custeados com verba pública federal do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo o Banco do Brasil como instituição bancária responsável pelo empreendimento. 2. Segundo matéria veiculada pelo jornal O Vale, a Prefeitura de Taubaté estaria promovendo a desocupação de unidades habitacionais em tais conjuntos que teriam sido irregularmente ocupadas por populares (dentre estes supostos traficantes de drogas). Ainda segundo a reportagem, as unidades desocupadas estariam sendo destinadas a uma lista paralela de guardas municipais e policiais militares que atuam em Taubaté, sem observância à fila de pessoas cadastradas no PMCMV. 3. Oficiada, a Prefeitura de Taubaté prestou esclarecimentos. 4. Declinação de atribuição promovida sob os seguintes fundamentos: a) a suposta omissão do Banco do Brasil foi apurada no IC nº 1.34.018.000023/2017-48 e objeto da ACP 5000270-83.2020.4.03.6121 (2VF Taubaté/SP), extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do MPF; b) a existência de financiamento via FAT não justifica, por si só, eventual competência da Justiça Federal, c) restaria, portanto, a apuração relativa à suposta atuação irregular da Prefeitura ao desocupar unidades, bem como as eventuais vantagens indevidas obtidas por agentes municipais e estaduais; d) conforme relatado pela Prefeitura de Taubaté, as desocupações teriam ocorrido em razão de relatos da ocorrência de crime organizado na área, incluindo ameaças, agressões, invasões, tráfico de drogas e expulsão de moradores; e) a matéria tratada diz respeito especialmente à atuação da Prefeitura de Taubaté e, deste modo, não cuida de lesão ou ameaça de lesão a interesse específico da União ou fato envolvendo responsabilidade direta de órgão federal. 5. Após a promoção de declínio, foi certificado que os Autos nº 1.34.018.000091/2018-98 foram enviados diretamente ao MP/SP, como se tratasse de NF. 6. Contudo, uma vez que já haviam sido convertidos em IC na ocasião da remessa, haveria necessidade de encaminhamento à 1ª CCR para revisão do declínio, o que, por lapso, não ocorreu. 7. Diante disso, a Procuradoria da República no Município de Sabtos entrou em contato com a Promotoria de Justiça Cível de Taubaté, que informou que os autos aportaram naquela Unidade em agosto/2023, onde foram autuados e distribuídos ao Dr. João Marcos Cervantes, que deu regular andamento, em despachos posteriores, sem suscitação de conflito de atribuições. Após, encaminhou cópia dos autos à 1ª CCR para ratificação do declínio, ainda que de modo extemporâneo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.13.000.002055/2019-69 - Voto: 3126/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado em razão da Recomendação Conjunta nº 05/2019, realizada por ocasião do Projeto MPF na Comunidade - Novo Airão, devido à verificação de irregularidades relacionadas ao descumprimento das cargas horárias dos profissionais de saúde, o que comprometeria o atendimento aos usuários do SUS. 2. Na Recomendação, foi determinado que a Prefeitura Municipal de Novo Airão: i) informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os servidores da saúde atuantes no dia, bem como especialidade de cada um e jornada de trabalho a ser cumprida; (ii) a disponibilização do registro de frequência dos profissionais da saúde aos cidadãos para realização de consulta; (iii) indicação na internet do local e do horário de atendimento dos médicos e odontólogos; e (iv) estabelecimento de rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do objeto da Recomendação. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) não se vislumbra irregularidade de órgão ou entidade federal no caso concreto, atraindo a incidência do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; ii) os expedientes de comunicação foram direcionados precipuamente à Administração Pública Municipal, não havendo diligências investigatórias junto a entidades federais; iii) inexistência de indícios de irregularidade de entidades federais ou de afetação dos elementos indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto; iv) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecida precipuamente pelos Estados e Municípios. Cabe à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade e, v) análise dos autos revela que a presente atuação não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto: (a) os serviços públicos fiscalizados são custeados com verbas municipais; (b) inexistentes indícios de irregularidade na atuação de entidades federais; (c) ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA. 4. A Constituição Federal estabelece competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Para normatizar e organizar as competências materiais de cada ente federativo, promulgou-se a Lei nº 8.080/90. O art. 16 dessa lei atribuiu à União competências de gestão, regulação, controle, fiscalização e financiamento no SUS, limitando sua atuação executiva às ações de referência nacional (art. 16, VI, VII e X) e incumbindo-lhe, expressamente, promover a descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. 4.1 A Portaria nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, no âmbito do SUS, dispôs no art. 10, IX, sobre a competência municipal para fiscalização da jornada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.23.005.000100/2022-50 - Voto: 3082/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE REDENÇÃO-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas ameaças realizadas por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) e da Polícia Militar (PM) em face de moradores do loteamento de chácaras Beira Rio, localizado na região da Giovamira, no município de Conceição do Araguaia/PA. 2. Instada a se manifestar

acerca do potencial interesse federal sobre o imóvel em questão, a Superintendência do Patrimônio da União no Pará - SPU/PA informou que os referidos imóveis apresentam presumidamente características de terreno marginal e/ou acrescido de terreno marginal de rio federal, e que, por tais características, a área seria de domínio da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, combinado com o Decreto-lei 9.760/46. 3. O IBAMA, por sua vez, divergindo do posicionamento da SPU, consignou que a área em questão não incide em Unidades de Conservação Federal, tampouco em Terras Indígenas, não sendo, portanto, área de interesse federal. 4. Dada a divergência acima, requisitou-se à SPEA/MPF a realização de perícia a fim de determinar o interesse federal sobre a área, a qual, em resposta, apresentou Laudo Técnico indicando a ausência de sobreposição da área em questão com território federal. 5. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que "os fatos tratados no presente procedimento refogem ao âmbito de atribuições do Ministério Público Federal, haja vista que dizem respeito a conflitos sobre a posse de terras relativos a imóveis rurais sem sobreposição com os territórios de interesse federal", além da "existência de ação de reintegração de posse do imóvel Chácara Maravilha, ajuizada por por particulares, em curso na Justiça Estadual". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.33.000.002715/2023-03 - Voto: 3089/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de autoria sigilosa, na qual a representante alega ter sofrido assédio moral no ano de 2021 por parte de gestores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo a representante, a "denúncia" por assédio moral foi registrada na Ouvidoria dos Correios em setembro de 2022 (158095094), mas ao consultar a Seção de Relações Sindicais do Trabalho foi informada que "o processo sumiu". 2. Conforme inicialmente considerado, o cerne da questão refere-se à possível prática de assédio moral no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo que se considera que o desaparecimento do processo administrativo para a elucidação dos fatos é uma decorrência do problema relatado, o qual, aparentemente, sequer foi investigado. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o "o MPT possui atribuição para atuar no combate ao assédio moral, de forma preventiva ou repressiva, buscando a garantia dos direitos fundamentais do trabalho e a preservação do meio ambiente de trabalho saudável, seguro e livre de discriminação". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.14.000.000703/2023-91 - Voto: 3145/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas dificuldades que os estudantes formados pela Escola Latino-Americana de Medicina (ELAM), de Cuba, viriam enfrentando no processo brasileiro de revalidação simplificada de seus diplomas junto à Universidade Federal da

Bahia (UFBA), tendo em vista a ausência de disponibilidade da denominada Nominata ou Titulação do Corpo Docente, expedido pela Instituição Cubana. Informa a Representante que, a partir de 2016, as Universidades Brasileiras passaram a exigir a documentação mencionada, fato este que teria prejudicado os alunos formados pela ELAM anteriormente àquele ano, já que a Instituição Cubana não emitiria o documento. Alega não possuir os papéis e que, por conta disso, encontra-se impedida de participar dos processos de revalidação simplificada, sendo que a exceção à apresentação do documento somente se daria com autorização do MEC ou do Ministério das Relações Exteriores. 2. Oficiado, o INEP esclareceu existirem dois tipos de processos de revalidação dos diplomas estrangeiros de medicina no Brasil: (1º) via ordinária, simplificada, a cargo das Universidades Públicas Nacionais, de modo que, as próprias Instituições de Ensino figuram como as responsáveis por definir os critérios para a promoção do referido ato de homologação acadêmica; (2º) via revalida, na qual o profissional formado no exterior é submetido a um exame nacional conduzido pela União, a partir de regramentos uniformes. Narra que o documento mencionado pela Representante não costuma ser exigido caso a opção seja pelo método revalida. Por outro lado, aponta que os critérios de revalidação simplificada são definidos por cada Instituição de Ensino, não possuindo, portanto, condições para prestar maiores esclarecimentos sobre o caso. 3. O MEC, por sua vez, esclareceu que a Nominata possui finalidade de atestar a qualificação acadêmica do profissional egresso de Instituição de Ensino Superior Estrangeira, e que a falta do documento não constitui uma violação inexorável ao processo de revalidação, de modo que a sua apresentação pode ser facultativa, mencionando, entretanto, que a determinação deverá ser encampada pela IES responsável pelo processo, em virtude da autonomia da instituição de ensino, preconizada pelo art. 207 da CF/88. 4. No mesmo sentido manifestou-se a Universidade Federal da Bahia, indicando que o documento não é exigido para a revalidação de diplomas de medicina junto à UFBA. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não é possível atestar a ocorrência dos fatos que ensejaram o Procedimento; (ii) a revalidação simplificada do diploma, enquanto via elegida pela Representante para promover a homologação acadêmica pretendida, consiste em um processo regido por critérios definidos por cada Instituição de Ensino, não sendo comum a exigência da Nominata como documento imprescindível à sua consecução; (iii) tais informações foram corroboradas tanto pelo MEC quanto pela própria UFBA, afirmando não exigirem o documento no processo de revalidação simplificada dos diplomas obtidos por profissionais egressos de Instituições de Ensino Superior Estrangeiras; (iv) ainda oficiou-se à Representante, facultando-a rebater as alegações das Instituições de Ensino e demonstrar os óbices que vem enfrentando diante da situação por ela reportada. Contudo, a Manifestante permaneceu inerte, sem produzir manifestação apta a comprovar a plausibilidade de sua narrativa ou justificar a continuidade da intervenção ministerial sobre o caso. 6. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.001750/2020-72 - Voto: 3147/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a dificuldade no saque em espécie do abono salarial do PIS 2020/2021 devido a uma inconsistência por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), onde supostamente muitas pessoas estariam sendo prejudicadas pelo mesmo problema no País. 1.1. O representante informou que a empregadora havia entregue no prazo a

obrigação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), após verificação no sítio eletrônico do sistema da RAIS. 2. Oficiou-se à Gerência Regional Jurídico da Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o governo havia atribuído que a declaração enviada pela antigo sistema RAIS (GDRAIS) pelas empresas pertencentes aos grupos 1 e 2 do e-Social, não tinham validade legal e não foram consideradas para fins de habilitação de trabalhadores ao recebimento do abono salarial do PIS; ii) a situação relatada ocorreu em razão do governo anterior ter mudado a base de dados da RAIS para o e-Social, o que fez criar todo tipo de confusão no pagamento do abono salarial, com erros de processamento em razão das inconsistências na mudança de sistema e atraso no referido pagamento; iii) a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho afirmou que o calendário referente ao ano base de 2019 foi regulamentado em 2020, com o estabelecimento do calendário de pagamento do Abono Salarial para o exercício 2020/2021, e que em relação a Estado do Ceará foram efetivamente pagos 98,82% dos trabalhadores identificados. As questões extemporâneas, para quem apresentou a GDRAIS e e-Social fora do prazo foram tratadas pela edição da Resolução CODEFAT nº 896, de 23 de março de 2021, com os pagamentos sendo realizados entre outubro/2021 e janeiro/2022, referente ao ano-calendário 2020; iv) assim, não há razão para a manutenção do procedimento, uma vez que a partir das diligências empreendidas no decorrer da instrução, restou asseverado que os pagamentos foram realizados com atraso, o que denota o esgotamento de ações necessárias e razoáveis à investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.004510/2022-54 - Voto: 3102/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular relatando possíveis irregularidades nas convocações do Concurso EBSE RH Nacional Edital 01/2019, para o cargo de Técnico em Contabilidade, uma vez que estaria havendo movimentação de empregados entre as unidades, para ocupação de vagas que deveriam ser providas pelos candidatos aprovados no concurso. 2. Empreendidas as necessárias diligências, houve uma primeira promoção de arquivamento feita no sentido de que a EBSE RH, em suas respostas, justificou que as questionadas transferências se deram por causa do atingimento do limite do quadro de pessoal autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e o impedimento à empresa de realizar convocações para aumentar o quadro de pessoal da SEDE, não havendo outra forma de garantir a continuidade do serviço. 3. Posteriormente, no entanto, aportaram novas denúncias ao feito, questionando a possibilidade de abertura de novo certame durante a vigência do anterior, conforme apontado na Portaria - SEI nº 91, de 09 de maio de 2023, pela Diretora da EBSE RH. 4. Instada a se manifestar sobre as novas representações, a EBSE RH informou, em suma, que, relativamente ao Concurso Nacional Edital 01/2019 não houve preterição de candidatos aprovados dentro do número de vagas, tendo sido convocados todos aqueles aprovados para as vagas imediatas da Área Médica, Área Assistencial e Área Administrativa, com exceção de 6 médicos oftalmologistas que ainda seriam convocados para o HC-UFG, dentro da

validade do concurso, até abril de 2024. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) com as informações apresentadas, restou afastada a suposição de ilegalidade quanto à superveniência de um novo certame na vigência do anterior, uma vez que não estaria havendo a preterição de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no concurso anterior; b) a abertura de novo concurso público para o mesmo cargo não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital anterior, nos termos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Especial nº 837.311. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.19.001.000147/2022-86 - Voto: 3118/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar relato da representante que informa que, mesmo tendo sido demitida pelo Município de Amarante do Maranhão (vínculo precário), consta no CNIS como se em atividade estivesse, o que a prejudica no recebimento do benefício bolsa família. Suspeita também que alguém esteja recebendo os proventos em seu lugar. 2. Oficiou-se ao INSS e à Prefeitura de Amarante do Maranhão/MA, que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) apesar das diversas diligências realizadas neste IC, não foram obtidos elementos mínimos que confirmassem a suspeita de que teria alguém recebendo os proventos no lugar da representante e, ii) quanto a exclusão do nome da requerente do CNIS, este fato diz respeito a direito individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.22.023.000073/2023-15 - Voto: 3081/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça de Nanuque), de representação na qual a noticiante solicita o fornecimento do medicamento Aristab para seu filho, que tem síndrome de Tourette e transtorno de ansiedade. 1.1. No tocante à questão individual do paciente, o Procurador da República da PRM Montes Claros, a quem os autos haviam sido encaminhados inicialmente, determinou que se remetesse cópia dos autos para a Defensoria Pública da União, cientificando-se a representante. Logo, desde então, o objeto deste procedimento extrajudicial cinge-se à questão coletiva da inclusão do Aristab na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. 2. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde - SECTIS encaminhou a Nota Técnica 270, por meio da qual informou que até então não havia nenhum pedido de análise dirigido à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para fim de incorporação do medicamento aristab (aripiprazol). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de

que a incorporação de uma nova tecnologia ao SUS, além do cumprimento de outros requisitos, depende da aprovação da SECTIS, e no caso do medicamento em questão, como não houve sequer pedido administrativo à SECTIS, formulado seja pela empresa fabricante ou por qualquer outro demandante, inexistente ilegalidade a ser apurada. 4. Notificada do arquivamento, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.23.003.000661/2023-50 - Voto: 3103/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, visando a apuração de suposta transferência compulsória da matrícula de certo aluno da Universidade Federal do Pará (UFPA), campus de Altamira, para o campus de Abaetetuba/PA. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Pará informou que a transferência ocorreu a partir de requerimento formulado pelo próprio aluno. Juntou a documentação relativa ao processo de transferência do discente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme se extrai da documentação referente ao processo de transferência, o aluno, em 22.8.2022, requereu sua movimentação do campus de Altamira para o campus de Abaetetuba de forma voluntária; (ii) o pedido foi processado e acolhido pela UFPA, sob o fundamento de que o aluno, por ser defensor de direitos humanos, corria risco de morte em Altamira; (iii) tem-se, pois, que a transferência do discente decorreu de ato voluntário, e não compulsório da Instituição, não havendo que se falar em ilicitude. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, alegando que teve prejuízos com a transferência e requerendo seu direito de estudar no campus de Altamira, esclarecendo ser a região à qual etnicamente pertence, onde tem suas referências de conhecimentos tradicionais e de onde é nativo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, esclarecendo que o manifestante, em seu recurso, não impugnou os fundamentos expostos na decisão impugnada, em especial, o fato de ter sido o próprio noticiante quem requereu sua transferência. 6. Conforme salientado pelo Procurador oficiante, não há irregularidade na conduta da Instituição, que agiu a pedido do próprio discente, não merecendo, portanto, prosperar a pretensão exarada no recurso. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, o que não acarreta ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.27.001.000025/2023-07 - Voto: 3085/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de Notícia de Fato pelo Ministério Público Estadual do Piauí, para apurar eventual descumprimento do horário de funcionamento do Posto de Saúde de Fronteiras/PI, Unidade de Saúde da Família - USF Centro I de Saúde Acadêmicos de Medicina Marcelo e Marcio Ayres. 1.1. No procedimento originário do MP estadual, foram noticiadas irregularidades nos plantões médicos no Hospital Municipal Norberto Ângelo Pereira (ausência de médicos nos plantões e recusa ao atendimento por estar em horário de descanso) e no horário de funcionamento do Posto de Saúde da UBS, com declínio de atribuição por ser do programa "Saúde na Hora", decorrente de verbas federais. 2. Notificado a apresentar documentos, ou qualquer outro elemento indiciário, para que corrobore o narrado descumprimento de horário de funcionamento da UBS, o representante quedou-se silente. 3. A Prefeitura Municipal de Fronteiras, o DENASUS e o Ministério da Saúde prestaram os seguintes esclarecimentos: i) segundo a Prefeitura, os médicos que participam do programa Saúde na Hora estão disponíveis nos horários estabelecidos e os atendimentos são realizados e devidamente registrados no sistema do PEC - Prontuário Eletrônico do Cidadão; ii) o DENASUS disse que não realizou nenhuma atividade de controle na Unidade de Saúde da Família - Centro I; iii) a pedido do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde realizou visita técnica in loco para apurar o cumprimento da carga horária da Unidade de Saúde do Centro de Saúde Acadêmicos de Medicina Marcelo Ayres e da USF Centro I, tendo sido confirmada a regularidade da carga horária. 4. Arquivamento promovido ante a inexistência de irregularidades, sob o fundamento de que a partir da fiscalização in loco da equipe da SESAPI ficou atestado que a Unidade de Saúde da Família Centro I de Saúde Acadêmicos de Medicina Marcelo e Marcio Ayres atende no horário das 7h às 19h, de acordo com a Portaria de adesão ao Programa Saúde na Hora, com atendimento à população, e demonstrado com o Relatório do Ministério da Saúde, onde afirma que Unidade de Saúde da Família encontra-se regular, sem indícios de descumprimento de carga horária. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.28.000.000635/2023-75 - Voto: 3105/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento da 47ª Promotoria de Justiça de Natal, de cópia da ata da reunião realizada em 13/03/2023, bem como de cópias da Portaria GM/MS 96/2023, da Resolução nº 1.809/2022-CIB/RN, dos Ofícios nºs 3186/2022/GS/SMS e 3120/2022/GS/SMS e da Deliberação nº 1813/2022-CIB/RN, com a proposta de atuação conjunta pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal no sentido de empreender diligências visando o aumento do teto financeiro do SUS para a assistência oncológica no Rio Grande do Norte, uma vez que deveriam ter sido destinados R\$ 9.631.280,31 (nove milhões, seiscentos e trinta e um mil duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos) à Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, que não foram repassados. 2. Após ampla atividade instrutória, observou-se que, para além do repasse das verbas para a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer oriunda da Portaria GM/MS nº 96/2023, o presente procedimento também buscava ampliar o limite orçamentário para a realização dos serviços de saúde de Média e Alta Complexidade - MAC, dentre os quais estão os atendimentos oncológicos, no Estado do Rio Grande do Norte. 3. Nesse quesito, conquanto não tenha havido resposta formal por parte do MPE, o fato é que, por conta de situação emergencial que ensejou a instauração da Notícia de

Fato nº 1.28.000.001727/2023-72, restou ajuizada a Ação Civil Pública nº 0811358-64.2023.4.05.8400, bem como procedeu-se à reunião com gestores municipal, estadual e federal em que tratou-se de readequação dos valores dos limites financeiros dos atendimento médicos de MAC para o Estado do Rio Grande do Norte. 4. Muito embora o procedimento anteriormente citado tenha a finalidade de garantir recursos para a realização de cirurgias cardiológicas, é imperioso reconhecer que seus resultados alcançam o presente feito, uma vez que o aumento do Teto MAC também garante a manutenção dos tratamentos oncológicos, haja visto que os prestadores filantrópicos cogitaram a redução dos atendimentos "extrateto" em virtude das instabilidades financeiras geradas pela insegurança dos repasses. 5. Verificou-se, então, que a União acatou a adequação orçamentária solicitada pela Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Norte, tendo sido emitida a Portaria GM/MS nº 2.101, de 30/11/2023, que incrementou o montante anual de R\$ 85.776.191,87 (oitenta e cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) ao limite financeiro de MAC dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte. Do mesmo modo, foi expedida a Portaria GM/MS Nº 2.102, de 30/11/2023, que incorporou o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao limite financeiro de MAC do Estado do Rio Grande do Norte. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, garantido o repasse dos recursos inicialmente indicados, o objeto do feito restaria solucionado. 7. Notificação dispensada, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.30.001.003232/2020-77 - Voto: 3124/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUDITORIA SUS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da "reestruturação da Subsecretaria de Controladoria Geral da SES, com a unificação das Auditorias da SES (Superintendência de Auditoria Geral da SES e Auditoria SUS)", determinada pelo Subsecretário de Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a qual pode implicar possível prejuízo à estruturação do Sistema Nacional de Auditoria - SNA do SUS e à coordenação da avaliação técnica e financeira do SUS, que cabe à direção nacional (Ministério da Saúde) em cooperação técnica com os órgãos estaduais e municipais do SNA, além de possível descumprimento das determinações contidas no Acórdão 1.246/2017-TCU-Plenário, na Lei nº 8.689/93 e no Decreto nº 1.651/95. 2. Após a instrução do feito, veio aos autos a informação da Secretaria de Estado de Saúde no sentido de que, no dia 4 de dezembro de 2020, foi publicado o Decreto nº 47.384/2020, pelo qual a Auditoria Estadual do SUS foi mantida como órgão diretamente ligado ao gabinete do Secretário Estadual da Saúde (Anexo IV, item 1.1.18), em consonância, portanto, com os termos do Decreto Federal n. 1651/1995 e demais diretrizes do Sistema Nacional de Auditoria. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante entendeu que os fatos narrados terminaram por não se confirmar, afastando-se, portanto, a necessidade de novas diligências e/ou medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 4. Em sessão realizada no dia 8/2/2021, a 1ª CCR, acolhendo os fundamentos invocados pelo membro oficiante, determinou o arquivamento dos presente autos. 5. Em maio de 2023, foi juntado aos autos o Memorando nº 662/2023 com cópia do Decreto nº 48.514, 22/05/23, do Governador do

Estado do Rio de Janeiro, que alterou a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, retirando a Auditoria SUS da vinculação direta ao Gabinete do Secretário para subordiná-la à Subsecretaria de Auditoria e Controle. 6. Novo arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação tratada neste inquérito civil envolve exclusivamente a estruturação de órgãos da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, o que afasta as atribuições do Ministério Público Federal para a apreciação dos fatos; b) a matéria foi remetida ao Ministério Público Estadual para análise e consta informação da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que as recomendações expedidas no Relatório de Auditoria n.º 051/2019 (2292724) foram devidamente implementadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.30.007.000215/2022-90 - Voto: 3115/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da remessa de representação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar demora do INSS na análise de documentação para concessão de suposto benefício de "auxílio calamidade" em Petrópolis/RJ. 2. Informações requisitadas ao INSS. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não houve a instituição, no âmbito do INSS, de auxílio calamidade, mas, tão somente, a antecipação de pagamento da renda mensal aos beneficiários nos termos da Portaria DIBEN/INSS 984/2022, em decorrência do estado de calamidade pública decretado pelo aludido município em 15/2/2022 por meio do Decreto Municipal 33/2022; (ii) a situação de calamidade pública, reconhecida por meio do Decreto 33/2022, encontra-se superada, uma vez transcorridos quase dois anos desde a data do evento que a determinou, o que inviabiliza a continuidade do feito no sentido de serem requisitadas novas diligências que, ao final, restariam inúteis e (iii) de acordo com as provas dos autos, verifica-se a dimensão individual da suposta lesão, circunstância apta a afastar a atuação do Parquet na presente hipótese. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.31.001.000068/2023-51 - Voto: 3069/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar quem é proprietário do imóvel denominado "Fazenda Siriema", ao que tudo indica localizada nos lotes 01 e 02 da Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, Km 15 da Linha 11, Pimenteiras do Oeste/RO, às margens do Rio Guaporé, bem como ter conhecimento em qual Cartório de Registro de Imóveis a Fazenda tem a sua matrícula. 1.1. De acordo com o representante, em síntese, ele está sempre sendo despejado da área em questão, onde tenta levantar acampamento, e não consegue informações de quem é o dono do terreno. 2. Informações prestadas pelo INCRA e pela AGU em resposta aos ofícios expedidos solicitando esclarecimentos. 3. Arquivamento

promovido sob o fundamento de que foi identificado que os lotes 1 e 2 (assim como os demais lotes até o de número 20) da Gleba Guaporé se encontram registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO, em nome de membros de determinada família, mas que a União, o INCRA e também o MPF já estão atuando para a recuperação da referida propriedade, inclusive porque abrange interesse indígena da etnia Guarasugwe, nos autos da ACP 1001223-10.2023.4.01.4103. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Quanto ao controle dos direitos sociais e dos atos administrativos em geral, verifica-se que a propriedade do terreno objeto do procedimento já está sendo discutida judicialmente, razão pela qual não se justifica a continuidade do feito. 6. Com relação aos interesses indígenas registrados nos autos, a matéria enquadra-se nas atribuições da 6ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 6ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

017. Expediente: 1.32.000.001222/2022-02 - Voto: 3116/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão reiterada por parte do Detran/RR em atender às solicitações de relatórios do GETRAN, requeridos por exequentes em processos de cumprimento de sentença que tramitam na 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima. 2. Oficiado, o DETRAN/RR informou que é necessário a juntada de decisão/sentença que justifique o pedido de informações de terceiros constantes dos respectivos bancos de dados administrados pela autarquia. 3. A Caixa Econômica Federal informou que a solicitação de pesquisa de bens foi instruída com a decisão judicial pertinente. Além disso, apesar dos atrasos anteriores, o DETRAN/RR atendeu às solicitações enviadas pela instituição bancária. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a morosidade observada, isoladamente, não sinaliza uma omissão ou negligência sistemática por parte do DETRAN/RR; b) constatou-se um atraso por parte do DETRAN/RR no atendimento ao pedido de pesquisa formulado pela Caixa Econômica Federal. Contudo, é imprescindível destacar que, apesar deste atraso, o órgão cumpriu a solicitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.34.001.007538/2020-53 - Voto: 3112/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Administrativo instaurado de ofício, a partir da Portaria 249/2020, da Procuradoria da República em São Paulo, e da Nota Técnica Conjunta 1/2020-CES/CNMP/1ª CCR, para acompanhar o planejamento de vacinação da população brasileira contra o Covid-19, bem como dos imunizantes a serem utilizados para tanto e os critérios e motivações para suas escolhas. 2. Em outubro de 2020, foram publicadas notícias na mídia, no sentido de que foi divulgado cronograma de imunização contra o Covid-19 pelo Ministério da

Saúde, a começar no primeiro semestre de 2021. Referido planejamento, contudo, teria considerado apenas a vacina conhecida como "vacina de Oxford", não tendo contemplado a Coronavac, que estaria na mesma fase de testagem. 3. Em 20/10/2020, o Ministro da Saúde anunciou que o Governo Federal iria editar medida provisória para garantir a compra de 46 milhões de doses da Coronavac, se comprovada sua eficácia, o que se concretizaria através de acordo com o Estado de São Paulo. 4. Informações requisitadas ao Ministério da Saúde, às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde, à Anvisa e ao Instituto Butantã. 5. Este procedimento mirou diversos aspectos do longo procedimento de vacinação da população contra a Covid-19 relacionados à produção dos imunizantes, incluindo a importação dos elementos para a sua manufatura, à distribuição, ao rateio entre os municípios, às contendas entre a União e o Estado de São Paulo sobre a forma de divisão intrafederativa e os acordos para a distribuição da vacina Coronavac, produzida pelo Instituto Butantã, ao racionamento na aplicação dos imunizantes e à priorização de pessoas portadores de debilidades, idosas, crianças e jovens. 6. O procedimento, inserido no contexto da Plataforma Interinstitucional da Covid-19, iniciativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com base no conceito de plataforma flexível, permitiu que a complexidade do tema não fosse reduzida a uma lógica de autor-réu, vencedor-vencido e, muitos menos, que se buscassem culpados por eventuais falhas existentes. Diante do estado de emergência vivenciado, privilegiou-se o diálogo construtivo entre instituições, em busca do interesse público comum do enfrentamento mais adequado da pandemia no tocante à vacinação, segundo decisão prolatada na Reclamação Pré-Processual 5002083-77.2021.4.03.6100. 7. Por meio de conversas, houve ajustes de redação em notas técnicas, procedeu-se ao acompanhamento da publicidade das informações, zelou-se pela fiscalização da compra e distribuição das vacinas, acompanhou-se o avanço da vacinação entre a população, entre tantas outras medidas. Mais do que resolver processos, privilegiou-se uma atitude preventiva que, embora não possa ser quantificada em números, evitou a excessiva judicialização que, potencialmente, poderia comprometer de modo considerável a própria vacinação. Tentar finalizá-lo precocemente por meio de um acordo ou delimitá-lo a algumas poucas matérias poderia, nesse cenário, comprometer seu desenvolvimento. 8. Arquivamento levado a efeito, dado que não surgiram novas demandas a serem discutidas sobre o tema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.34.010.000228/2023-41 - Voto: 3093/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que os dirigentes do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM - estariam desobedecendo a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a sentença proferida na Ação Civil Pública 0001833-51.2006.4.03.6102, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, onde o Conselho foi condenado a não realizar contratações de funcionários sem prévio concurso público. 2. Distribuído o feito ao 5º Ofício da PRM/Ribeirão Preto/SP, foram realizadas diligências junto ao CFBM e Conselhos Regionais de Biomedicina. 3. O Procurador da República oficiante da PRM/Ribeirão Preto/SP declinou da atribuição em favor da PR/DF, sob o argumento de que se trata de exame de regularidade de contratação de funcionários lotados, pelas informações prestadas, em Brasília/DF, o que

denota a competência para o julgamento de eventual ação civil pública no Distrito Federal, seja como dano local, seja como dano de âmbito nacional. 4. Remetido o feito para o Distrito Federal foi distribuído ao 18º Ofício da PR/DF. 5. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal nos termos do art. 93, II, da Lei 8.078/1990, uma vez que o STJ firmou entendimento pela inexistência de tal exclusividade ao dizer que, em relação à Capital do Estado e ao Distrito Federal, "invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal", (CC 26842/DF, rel. Ministro Waldemar Zveiter, Segunda Seção, julgado em 10.10.2001, DJE 05.08.2002); ii) o simples fato de o CFBM estar sediado em Brasília/DF, não determina, por si só, a atração da competência para a PR/DF investigar toda e qualquer irregularidade do Conselho, especialmente quando o caso em comento versa sobre descumprimento de TAC que tramitou pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Caso fosse assim, considerando que a capital federal alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PR/DF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; iii) aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional."; e iv) assim, cabe a atribuição a PRM/Ribeirão Preto/SP, por prevenção, apurar as irregularidades objeto do presente Procedimento Preparatório. 6. Aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." 6.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 6.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 6.3 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/SP PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/SP para atuar no feito.

020. Expediente: 1.13.000.000416/2023-19 - Voto: 3095/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de pagamento do piso salarial estabelecido pela Emenda Constitucional 120/2022 aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Careiro da Várzea/AM. 2. Requisitadas informações da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, restou ficou esclarecido que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) estão sendo pagos com recursos próprios do orçamento local e não da União, em razão da ausência de repasse dos valores de Assistência Financeira Complementar da União. 3. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) encaminhou os demonstrativos das transferências dos recursos do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde para o respectivo Fundo de Saúde, nos exercícios de 2022 e 2023, e a Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde informou o repasse dos recursos públicos pela União (Fundo

Nacional de Saúde, FNS) ao Fundo de Saúde do Município de Careiro da Várzea/AM, destinados aos Agente Comunitários de Saúde, no valor mensal de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) por Agente Comunitário de Saúde, juntando as planilhas referentes aos anos de 2022 e 2023. 4. Declinação de atribuições para o MP/AM sob os seguintes fundamentos: i) observa-se nos autos que há o repasse relativo às Equipes de Saúde da Família (conforme o método ponderado) no Município, inexistindo o credenciamento de outras categorias de equipes e inexistindo deficiência no repasse de valores pela União, que é condizente com as previsões legais (Lei 11.350/2006 e atos regulamentadores). Portanto a questão em análise não enseja a legitimidade do Ministério Público Federal, pois não houve irregularidade na atuação de entidade federal (União, autarquias/empresas públicas federais), e/ou falha sistêmica do modelo cooperativo de política pública, situações que afastam a atribuição do MPF para atuar no caso concreto na forma do Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF; ii) em relação ao piso salarial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, existe posicionamento da 1ª CCR que o questionamento acerca do descumprimento do piso estabelecido para Agentes Comunitários de Saúde encontra-se inserido no âmbito de atribuição do Ministério Público Estadual quando inexistem indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais (decisão 144/2018, proferida nos autos do Procedimento 1.25.003.003081/2016-11), entendimento perfilhado também pelo CNMP (Conflito de Atribuições nº 1.01094/2022-48, relator: Conselheiro Rinaldo Reis Lima, julgado na 17ª Sessão Ordinária de 22/11/2022), em razão de irregularidade no pagamento do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, onde declarou-se ser da atribuição do Ministério Público Estadual; iii) os autos não tratam de questão sistêmica (Enunciado 10 da PFDC: é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.); iv) a despeito da responsabilidade solidária tripartite em matéria de saúde, impõe-se a repartição adequada de atribuição entre os entes federativos, sendo que a atuação ministerial está sujeita à observância das diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica do serviço público; v) a otimização da atuação investigativa do MPF requer, por conseguinte, uma relativa paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, relativizando-a quando tratar-se de fármaco não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), questão sistêmica em saúde (vide enunciado da PFDC) ou hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

021. Expediente: 1.12.000.000483/2023-71 - Voto: 3080/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), para apurar irregularidades no Município de Pracuúba/AP, onde são apontadas ausência de informações relativas à composição do CMS (Conselho Municipal de Saúde) no exercício de 2019 e 2020. 2. Foram requisitadas informações ao Município de Pracuúba/AP para apresentação de documentação relacionada à composição do Conselho Municipal de Saúde referente aos anos de 2019 e 2020. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) ausência de motivos para a continuidade do feito, diante do fato de que foram esgotadas as diligências sem a possibilidade de obtenção dos dados necessários que tratam da composição do Conselho Municipal de Saúde; ii) a inviabilidade de encaminhamento da documentação ocorreu em razão da dificuldade de

transição da gestão Municipal anterior para a atual, ocasionada por uma possível destruição e/ou extravio dos documentos públicos relacionados aos atos atribuídos de gestões anteriores, nos termos do relatório enviado pela CGU ao MPF; iii) diante da inexistência de registros da composição do Conselho Municipal de Saúde nos anos de 2019 e 2020, resta inviabilizada a apuração do objeto deste feito por impossibilidade de obtenção de informações mínimas necessárias para análise de suposta irregularidade, assim como a inexistência de viabilidade para a propositura de ação civil pública. 4. Determinou-se a extração de cópia integral do feito para instauração de Notícia de Fato junto ao ofício vinculado à 5ª CCR, para apurar possível improbidade administrativa e delitos relacionados à destruição e ocultação de documentos públicos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.12.000.000636/2019-01 - Voto: 3137/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do combate ao excesso de cargas no Estado do Amapá, uma vez que, em inspeção ordinária na sede da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Amapá, realizada em 10/05/2019, identificou-se que o Convênio de Cooperação Técnica nº 19/2008-00, celebrado entre o DNIT e a PRF, para o uso de balanças móveis do DNIT em operações de pesagem, estaria suspenso. Também foram levantadas suspeitas de irregularidades nas notas fiscais das cargas transportadas pelo Estado. 2. Por haver sido identificada a existência de tratativas para celebrar novo termo de cooperação, desta vez para incluir o funcionamento das balanças 24 horas/dia (antes eram apenas 8h/dia), diligências foram empreendidas no sentido de apurar a vigência ou não de acordo de cooperação entre DNIT e PRF para atuação diuturna no controle de cargas no estado do Amapá, motivo pelo qual oficiou-se o DNIT para que informasse o status do procedimento licitatório mencionado e a viabilidade de implantar o posto de pesagem, de fato, em 2024. 3. Em resposta, o DNIT esclareceu que, no ano de 2021, a licitação para aquisição do posto de pesagem restou inviabilizada devido à situação de indisponibilidade orçamentária relativa aos recursos da dotação 26.782.3006.108X.0001 - Implantação de Postos de Pesagem Nacional, motivo pelo qual o processo foi sobrestado, o que, todavia, foi corrigido mediante a readequação do dispêndio na dotação 26.782.3006.2325.0001 - Operação do sistema de pesagem de veículos - Nacional, em cuja dotação na PLOA 2023 compõe tanto parcela relativa à natureza de custeio quanto à parcela relacionada à investimento. 4. Arquivamento promovido sob a consideração de que com a PLOA 2023 da dotação 26.782.3006.2325.0001 - Operação do sistema de pesagem de veículos - Nacional compondo parcela de natureza de despesa de investimento, aderente à construção da ECP, entendeu-se por cumpridos e atendidos os quesitos legais quanto aos aspectos orçamentários de enquadramento e alinhamento à descrição e respectiva execução da dotação orçamentária, não existindo impedimentos para a efetivação do posto de pesagem objeto dos autos. 5. Quanto à apuração de supostas irregularidades em notas fiscais, a questão tornou-se objeto de outro procedimento especificamente instaurado para a sua apuração. 6. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.14.000.000665/2023-77 - Voto: 3086/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em processo de eleição de membros, levado a efeito no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da Bahia - CREF 13/BA. 1.1. De acordo com a representação, a condução do pleito eleitoral questionado teria incorrido em violação ao princípio da publicidade e ao próprio regimento interno do CREF 13/BA, em virtude de supostamente ter inobservado a obrigatoriedade de se divulgar a lista dos profissionais votantes. 2. Oficiado, o Conselho informou que: a) atendeu integralmente as diretrizes entabuladas no bojo das suas Resoluções, especialmente a do CONFEF nº 402/2021, art. 2º, §§ 4º e 5º, e a do CREF13/BA nº 54/2021, § 4º e §5º, as quais versam sobre a divulgação do andamento afeto ao processo eleitoral em meio eletrônico; b) seu presidente se dirigiu ao 12º Ofício de Notas para confeccionar Ata Notarial, de modo a publicizar, no site da entidade, os profissionais de educação física exercentes de seu direito ao voto, bem como aqueles que justificaram a não votação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Conselho em questão apresentou a Ata Notarial por meio da qual se fez constar o nome de todos os profissionais que ativamente exerceram o seu direito ao voto, bem como aqueles que justificaram não exercê-lo, afastando assim a irregularidade atinente à ausência de publicização desse informe; b) quanto às demais impropriedades supervenientemente aventadas pelo representante, verifica-se que todas elas também aludem a temáticas concernentes ao escrutínio controvertido, e tais discussões não autorizam o envolvimento do Ministério Público para resolvê-las, dado que consubstanciam assuntos de interesse interna corporis, na linha do entendimento amplamente pacificado pela 1ª CCR do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O entendimento firmado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é no sentido de que possíveis irregularidades na condução do processo eleitoral para a composição dos postos de direção dos Conselhos Profissionais não consistem em violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, insondáveis pelo viés da atuação ministerial. 7. Precedentes da 1ª CCR (1.26.000.002587/2018-67, 1.30.001.000708/2018-01 e 1.18.000.001160/2021-19). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.14.000.000924/2023-60 - Voto: 3128/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento da NF 003.9.107351/2023 proveniente do Ministério Público da Bahia, para apurar supostas irregularidades relativas à transparência e à impessoalidade do certame promovido pelo Estudo Longitudinal de Saúde do Adulto

(ELSA), em parceria com o Instituto de Saúde Coletiva (ISC) da Universidade Federal da Bahia, com o objetivo de selecionar bolsistas para realização de pesquisas junto à referida organização científica. 2. Oficiou-se à Universidade Federal da Bahia (UFBA), que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Ante a ausência de dados do contato do representante, não houve possibilidade de notificá-lo para controverter as informações apresentadas pela UFBA. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) constatou-se qual foi o barema utilizado e as respectivas notas dos candidatos aprovados, e que os estudantes que requereram informações adicionais receberam resposta por e-mail, inclusive sobre os resultados do concurso; ii) o certame foi destinado a formação do cadastro de reserva com critérios definidos, que atendiam as necessidades da pesquisa e que estavam divulgados amplamente no site do ISC, por e-mail e Whatsapp entre colegas pesquisadores, estudantes e bolsistas; iii) os rendimentos na pontuação da seletiva se encontram subsumidos aos critérios descritos no anexo I do instrumento apontado pela organizadora do certame como o balizador da disputa; iv) a divulgação do certame foi promovida nas plataformas virtuais associadas à seleção. 5. Deixou-se de notificar o representante em razão da falta de dados para contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.14.000.001345/2023-34 - Voto: 3097/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar mau atendimento da Receita Federal e não fornecimento de informações suficientes a resolução do caso. 2. Narra o representante ter direito a valores referentes a 5 anos de restituição de imposto de renda do período de 2013 a 2018 porém, o dinheiro não foi depositado na sua conta. 3. Oficiou-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que prestou as informações pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Receita Federal do Brasil creditou os valores das restituições do Imposto de Renda do Representante no período de 2013 a 2018 no Bradesco; ii) eventual irregularidade no recebimento dos referidos valores deve ser sanado com a respectiva instituição financeira e, iii) não ocorrem, in casu, quaisquer das hipóteses que autorizam a intervenção do Ministério Público Federal nos fatos narrados, pois se trata de questão relativa a direito individual do representante. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.14.004.000427/2023-21 - Voto: 3111/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta cobrança indevida de tributo pela Receita Federal em relação a determinada empresa privada. 1.1. O representante alega que a incorreta inscrição do tributo em dívida ativa estaria prejudicando financeiramente a sua empresa. 2. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual da pessoa jurídica, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a alegação de ilegalidade no caso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Posteriormente, nova documentação encaminhada pelo representante foi juntada aos autos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.14.006.000170/2015-88

Voto: 3077/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Bom Jardim II, no Município de Santa Brígida/BA. 2. Segundo o Procurador oficiante, inicialmente, constatou-se que o Projeto de Assentamento se encontrava sob jurisdição da Superintendência Regional do INCRA de Sergipe (INCRA/SE), o qual informou que a última inspeção ocorrida no local teria sido entre 6/12/2016 a 9/12/2016, com a verificação de diversas irregularidades. 3. No Relatório de Inspeção do INCRA/SE, ainda se verificou a existência de extração irregular de mármore dentro de um lote do Projeto de Assentamento. 3.1. Acerca dos eventuais crimes ambientais e contra o patrimônio da União, os fatos já estão sendo apurados no bojo do Inquérito Policial JF/PAF/BA-1001196-61.2021.4.01.3306 (decorrente da NF 1.14.006.000147/2018-36), com o objetivo de se apurar os delitos previstos no art. 55, da Lei n. 9.605/98, e art. 2º, da Lei n. 8.176/91, supostamente praticados pela empresa TIG - Três Irmãos Granito. 4. No que se refere às irregularidades ocupacionais, foi expedida a Recomendação nº 3/2018 ao INCRA/SE, no sentido de que adotasse as medidas necessárias à regularização dos lotes. 5. Na oportunidade, a Superintendência Regional do INCRA/SE informou que não mais possuiria governança sob os Projetos de Assentamento localizados nos dezesseis municípios baianos, retornando à jurisdição da Superintendência Regional do INCRA no Estado da Bahia. 6. Tendo em vista o transcurso de 8 anos da expedição da Recomendação anterior, expediu-se nova Recomendação, desta vez, ao INCRA/BA, visando a regularização ocupacional do Projeto de Assentamento Bom Jardim II, obtendo-se resposta positiva por parte da Superintendência, a qual informou que acataria a Recomendação e que incluiria a supervisão ocupacional do Projeto no planejamento do atual exercício, oportunidade na qual os ocupantes irregulares seriam notificados para protocolarem seus pedidos de regularização ocupacional ou cessarem a exploração e desocupar a área. 6. Arquivamento Promovido sob o seguinte fundamento: com base nos elementos colhidos nos autos, constata-se não ser necessária a manutenção e a

tramitação do presente expediente, uma vez que não se faz mais indispensável a manutenção de diligências de natureza investigatória, mas tão somente, o acompanhamento do cumprimento das diligências recomendadas ao INCRA/BA, por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 7. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 8. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de não haver indícios da prática de ato de improbidade administrativa até o momento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.15.000.003755/2023-82 - Voto: 3122/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, na qual o Noticiante relata suposta violação ao direito de revisão das condições de sua reforma por incapacidade física, segundo o Decreto nº 10.750/2021. Alega ter sido submetido à conferência médica pelo Hospital Geral de Fortaleza, por determinação da Administração Militar, e que a Ata de Inspeção de Saúde nº 18547/2018, o julgou definitivamente incapaz para o serviço ativo do Exército, não tendo sido, entretanto, considerado inválido, apenas apresentando diagnóstico de episódios depressivos graves, com sintomas psicóticos. Solicita, assim, que o Ministério Público Federal adote postura de instar ao Chefe da Seção de Veteranos e Pensionistas da 10ª Região Militar, para que se manifeste com fins de providenciar a revisão das condições de sua reforma por incapacidade física. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a presente representação continha o mesmo objeto que a Notícia de Fato nº 1.15.000.001875/2023-45, a qual encontrava-se em análise pelo órgão revisor da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para a promoção de arquivamento. 3. Em decisão monocrática, a 1ª CCR não conheceu do presente feito e determinou a devolução da Notícia da Fato ao Procurador da República atuante em primeira instância para proceder ao arquivamento aplicando-se o Enunciado nº 25. 4. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de ter restado comprovada a duplicidades de feitos com o mesmo objeto. 5. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual reafirmou seu inconformismo com a decisão do Exército, alegando que da documentação por ele encaminhada não constam provas ou alegações de que seja civilmente incapaz, mas apenas de sua incapacidade definitiva para o serviço do exército. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, alegando tratar-se de interesse individual do representante, sem a presença de qualquer elemento que aponte a irregularidade por parte da autoridade do Exército. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.16.000.001137/2023-61 - Voto: 3079/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta existência de portais que vendem dados, como por exemplo, CEP e CPF, que não são disponibilizados ao público em geral pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Informações requisitadas da ECT e da Receita Federal do Brasil (RFB), que prestaram os seguintes esclarecimentos: i) os dados de CEP são disponibilizados para consulta individual gratuita pelo Portal Correios ou no APP Correios; ii) para volumes maiores de consulta são disponibilizados aos clientes que tem contrato com os Correios, APIs para integração direta com os sistemas e/ou ferramentas desses clientes. Para download da base é disponibilizada a compra diretamente na loja on-line sem intermediação de terceiros; iii) o site <https://www.qualocep.com/base-de-cep?> não tem relação com os sites dos Correios e nem é revendedor autorizado de produtos e serviços da Empresa; iv) não houve extração indevida de dados nas bases corporativas dos Correios, tanto em relação ao CEP quanto ao CPFs; iv) a Receita Federal do Brasil informou que o site <https://www.qualocep.com/base-de-cep?>, não tem autorização para acesso à base de CPFs e que não foi identificado acesso a base de dados do CPF do site. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) pelas informações da RFB verificou-se que não houve extração ou vazamento de dados dos CPFs, mas somente divulgação de CEPs pelo site "qualocep"; ii) os Correios esclareceram que o site "qualocep" não divulgou nenhum dado sensível, privado ou protegido pela LGPD, mas mera divulgação de dados públicos de CEP, sem contratação direta entre entidades; iii) torna-se improvável apontar qual dos diversos conveniados, que tem uma relação comercial com os Correios, teria disponibilizado os dados para uso pelo referido site "qualocep". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.16.000.001747/2023-64 - Voto: 3143/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação que apontou irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Farmácia, consistentes em: (i) suposto prejuízo financeiro ocasionado ao CFF por haver ele arcado com R\$ 1.339.1175,47 para realização do Congresso Brasileiro de Ciências Farmacêuticas; omissão nas receitas oriundas das inscrições dos participantes, pois o conselho não indicou onde foram gastas; omissão do conselho em não informar a conta-corrente onde a receitas oriundas das inscrições e patrocinadores foram creditadas, bem como o detalhamento financeiro dessa conta; omissão do valor total em passagens aéreas, pois

o conselho informou valor a menor na planilha das despesas; omissão nos valores das diárias para os participantes no congresso; e por fim, mencionou que a cada trimestre é julgada as contas do Conselho e que a conta do Congresso tem que ser julgada separada das contas anuais e trimestrais, pois sua movimentação se deu em conta específica, portanto, ao informar sobre a prestação de contas anual, o Conselho omitiu a informação do resultado do 4º trimestre, período em que foi realizado o Congresso. Complementa dizendo que a aprovação do 4º Trimestre de 2022 foi julgada regular, mas com ressalvas e na conta anual de 2022 foi aprovada e não havia ressalvas, bem como que houve omissão do Conselho em não anexar a íntegra do processo e o relatório da prestação de contas tanto do 4º Semestre de 2022, quanto do ano de 2022; (ii) sobre o Projeto FARMASIS, sistema de gestão do Conselho e suas subseções, o representante alega que não houve prestação de contas desse projeto e falta de contabilização do grupo gestor; que houve um gasto próximo a R\$ 5 milhões; que o Estado do MT, que tinha uma equipe gestora, utiliza e paga outro sistema, dando mais prejuízo aos cofres do Conselho; possível pagamento em duplicidade de diárias. (iii) por fim apontou a existência de laboratórios ilegais e averbação de certificados irregulares de pós-graduação. 2. Acerca do primeiro ponto acima (i) o feito foi arquivado porque o CFF realizou o II Congresso Brasileiro de Ciências Farmacêuticas após deliberação colegiada que contou, inclusive, com manifestação favorável do representante, que era conselheiro à época dos fatos; também pelo fato de ter apresentado diversas tabelas por meio das quais apontou a alocação de gastos para todas as contratações do evento, incluindo palestrantes internacionais; que o conselho arcou com aproximadamente 72% dos custos totais do II Congresso, pois a receita arrecada foi de 28,2%; e que as contas referentes ao exercício 2022 (ano da realização do evento) foram aprovadas pelo plenário do CFF. 3. Com relação ao segundo ponto (ii), houve arquivamento porque o CFF acostou aos autos cópia do Relatório Final do Projeto FARMASIS, detalhando todas as fases e despesas na implantação desse sistema, bem como os valores pagos a cada integrante do grupo gestor e envolvidos no projeto, nos exercícios financeiros 2015 a 2020, além do fato de ter demonstrado que o sistema até hoje é usado, afastando a alegação de gasto infrutífero. 4. Por fim, com relação ao terceiro item (iii), apurou-se que a questão já havia sido enfrentada pelo MPF no âmbito do procedimento nº 1.15.000.001357/2020-89, que, após análise, foi arquivado em 07/12/2022, com homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O arquivamento merece ser homologado, pois, conforme apontado no despacho que negou a reconsideração do encerramento das investigações, todos pontos das representações apresentadas pelo manifestante foram detalhadamente analisados na promoção de arquivamento. Assim, considerando não haver ponto novo a ser apurado, o arquivamento é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.21.001.000531/2023-10 - Voto: 3129/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a pretensão de criação de serviço de oncologia no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) e a instalação

do acelerador linear destinado pelo Ministério da Saúde. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há novos fatos que justifiquem a adoção pelo MPF de medidas judiciais ou extrajudiciais para a criação do serviço de oncologia no HU-UFGD e a instalação do acelerador linear destinado pelo Ministério da Saúde, considerando que essa questão já foi investigada no âmbito do IC nº 1.21.001.000122/2013-33. 3. A 1ª CCR não conheceu da remessa dos autos para análise arquivamento com base na aplicação do seu enunciado nº 33, segundo qual: "Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento de idêntico objeto (princípio do ne bis in idem)". 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que os serviços de atendimento oncológico na região, pelo Hospital CASSEMS e pelo Centro de Tratamento de Câncer de Dourados, são insuficientes e que é possível e necessária a instalação de um serviço de oncologia com radioterapia no Hospital Universitário da Grande Dourados, o que ampliaria a oferta de atendimento para a população da região. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) as diligências investigatórias realizadas pelo MPF não tiveram como objeto a apuração da eventual insuficiência ou má qualidade dos serviços de oncologia prestados ao SUS pelo Hospital da CASSEMS e pelo Centro de Tratamento de Câncer de Dourados, que são prestados ao SUS por instituições privadas por força de contratos celebrados com ente municipal (Município de Dourados), o que atrairia a incidência do enunciado nº 2 da 1ª CCR; b) a atuação do MPF foi limitada ao HU-UFGD, isto é, para a constatação da eventual existência de fundamentos fáticos e legais que justificassem a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais com o intuito de compelir o hospital a receber o acelerador linear destinado pelo Ministério da Saúde, sendo que, conforme exposto na decisão de arquivamento, os elementos informativos colhidos comprovaram a inexistência de novos fatos sobre o assunto. Ficou demonstrado que HU-UFGD não atende os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia do SUS (Portaria MS n. 931/2012, art. 6º), pois não possui serviço de oncologia em funcionamento e nem "dispõe de estrutura física e quadro de pessoal para abertura imediata do serviço de oncologia, seja a habilitação UNACON ou CACON". 6. De fato, as informações contidas nos autos demonstram que o HU-UFGD não atende os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia do SUS, impossibilitando a realização de atendimentos de oncologia com radioterapia no local. Além disso, a análise da qualidade dos serviços prestados por instituições privadas ao SUS mediante contrato com o Município de Dourados extrapola o objeto deste procedimento e, a princípio, atrairia a incidência do Enunciado nº 2 da 1ª CCR ("Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais."). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.22.000.000356/2023-25 - Voto: 3096/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar o monitoramento da arrecadação e as transações financeiras do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), a partir da informação

de que o gestor que preside o CONFEF ter alegado que o boleto de anuidade de 2023 do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região, Minas Gerais (CREF6/MG) terá como beneficiário o Conselho Federal. 2. Foram requisitadas informações do CONFEF e do CREF6/MG, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a partir da economia financeira concedida aos CREFs, houve a oferta à todos os Conselhos Regionais de Educação Física (CREs) a adesão ao sistema de cobrança centralizada onde todas as tarifas bancárias oriundas da utilização do serviço são arcadas pelo Conselho Federal; ii) ao CONFEF é direcionado 20% sobre os valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas e 80% aos CREFs; iii) o convênio firmado pelo CONFEF junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal tem como objetivo parametrizar as condições de cobrança e arrecadação das receitas legais em questão e a forma de compartilhamento dos valores recebidos e as tarifas bancárias praticadas; iv) a assinatura do termo de adesão foi confirmada pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região/MG, sendo o Presidente do CONFEF Conselheiro Honorífico Vitalício do CREF6/MG, lhe sendo assegurado por direito adquirido, direito a voz e voto no Regional; v) em razão das informações prestadas, inexistem irregularidades a serem investigadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.22.000.001053/2023-20 - Voto: 3099/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra não observância do DETRAN/MG ao princípio da legalidade, visto que em contrariedade ao insculpido na Lei nº 14.071/2020 teria publicado "[...] regra local, informando aos proprietários dos Centro de Formação de Condutores, e alunos, que os exames médico e psicotécnico, realizados até 31/12/2021, perderiam a validade em 31/12/2022, ou seja, caducariam no ano seguinte, ignorando completamente a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei Federal 14.071/2020, que deveria ter validade até 31/12/2031, para condutores ou candidatos à Carteira Nacional de Habilitação com idade inferior a 50 anos.". 2. Oficiou-se ao DETRAN/MG e SENATRAN, sendo que apenas o DETRAN prestou os esclarecimentos devidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o DETRAN demonstrou atuar em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, órgão que detém a competência para estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, nos termos do artigo 12, I, do citado diploma legal e, ii) parece ter havido confusão, por parte do representante, entre os prazos estabelecidos para validade da carteira nacional de habilitação e para conclusão do processo para sua obtenção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.013.000008/2023-17 - Voto: 3113/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando a quebra de barreira (depressão) na faixa de rolamento da BR-459, no Km 74,9 (marco físico), em Senador José Bento/MG, oferecendo possível dano estrutural à pista de rolamento e consequente risco à segurança viária, à incolumidade das pessoas e ao patrimônio de terceiros. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) alegou que "a obra emergencial do km 74,9 da Rodovia BR-459, em Senador José Bento, foi concluída em agosto de 2023". 2.1. Confirmando as informações apresentadas, a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Poços de Caldas declarou que "foram concluídas as obras na faixa de rolamento da BR - 459, km 74,9 (marco físico), no município de Senador José Bento/MG, sendo sanado assim qualquer defeito de infraestrutura viária no local em questão". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi devidamente sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.014.000154/2022-43 - Voto: 3091/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 11338-58.2018.4.01.3400, em curso perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com objetivo de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia pelo Município de Cana Verde/MG, sem licitação, visando o ajuizamento de ação contra a União buscando o recebimento de diferenças do FUNDEB, bem como quanto a necessidade de verificação dos riscos de utilização dos recursos porventura obtidos na execução para o pagamento de honorários advocatícios, desvirtuando a finalidade de referidas verbas. 2. Nos autos do presente Procedimento o Procurador oficiante, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) em relação à contratação dos serviços de escritório de advocacia, o procedimento não apresentou irregularidades, tendo sido contratado escritório por meio licitação, na modalidade de concorrência, ou seja, não houve escolha de qualquer escritório por "inexigibilidade de licitação"; (b) em relação aos honorários advocatícios, restou confirmada a irregularidade, tendo sido fixados honorários de êxito no valor de 17% sobre o benefício auferido pelo contratante; (c) contudo, a questão referente aos honorários já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100 (referente ao Cumprimento de Sentença nº 11338-58.2018.4.01.3400), em curso perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (d) nos autos desta Ação de Cumprimento de Sentença, a PR/DF manifestou interesse em intervir como fiscal da lei, levantando as seguintes preliminares: (a) necessidade de extinção do feito por ilegitimidade do Município, tendo em vista a existência de outra ACP com o mesmo objeto (ACP 50616-27.1999.4.03.6100, ajuizada perante o Ministério Público Federal da Seção Judiciária de São Paulo); (b) suspensão dos autos, nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88; (c) a extinção do feito por litispendência entre a presente demanda e o cumprimento de sentença promovido pelo

MPF/SP naquele feito (ACP nº 50616-27.1999.4.03.6100); (d) sequencialmente, manifestou-se o MPF no sentido de que, acaso superadas as preliminares, seja indeferido todo e qualquer pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios, considerando a impossibilidade de utilização do valor executado para pagamento destas verbas, e que seja determinado que o pagamento de valores resultantes da sentença exequenda seja feito mediante depósito integral, em conta específica, vinculada ao FUNDEB (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), para utilização exclusiva na finalidade de promoção do direito à educação no Município exequente. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) tendo em vista os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal em 23/9/22, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 11338-58.2018.4.01.3400, certo é que se a Ação não for extinta por ilegitimidade da parte autora, litispendência ou outro motivo, o eventual pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEB pelo Município de Cana Verde/MG só ocorrerá com amparo em (improvável) decisão judicial; (ii) por outro lado, o MPF, através de outro órgão ministerial (PR/SP), já levou à apreciação do Poder Judiciário a ilegalidade do pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEB. Não cabe, portanto, sob a ótica da improbidade a adoção de providências, uma vez que não houve, no presente caso, a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que não houve a não comprovação de crime ou de ato de improbidade, com remessa do autos a 1ª CCR, quanto à fixação de honorários ad exitum equivalentes à 17% sobre o benefício efetivamente auferido pelo contratante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.24.002.000274/2018-29 - Voto: 3117/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta fraude no programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Sousa/PB, uma vez que a representante alega que foi cadastrada para contemplação com uma casa no residencial Lagoa dos Patos, todavia não recebeu a respectiva casa. 2. Oficiou-se à CEF e à Secretaria de Ação Social do Município de Sousa/PB que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) depreende-se dos documentos encaminhados pela CEF que as suspeitas de irregularidades levantadas pela noticiante não se confirmaram, uma vez que o documento apresentado pela noticiante serve apenas como cadastro preliminar, tendo a noticiante apenas a expectativa de contemplação, mas não o direito subjetivo à contemplação com a unidade habitacional; ii) conforme os documentos apresentados pela CEF, quais sejam, a lista de contemplados pelo programa Minha Casa Minha Vida, bem como o contrato firmado entre a empresa pública federal e a adquirente (verdadeira beneficiária da unidade habitacional), não se observa indícios de preterição na contratação ou qualquer outra irregularidade e, iii) a CEF informou que a noticiante não foi contemplada com o referido imóvel no programa minha casa minha vida ou com qualquer outro imóvel do Residencial Lagoa dos Patos, no Município de Sousa/PB, não estando na lista de beneficiários aptos a assinar contrato de financiamento habitacional pelo programa minha casa minha vida. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.25.014.000091/2019-18 - Voto: 3120/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a paralisação da obra de ampliação do Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, localizado no Município de Cascavel/PR, e, sendo possível, instar a retomada do andamento da construção, visando assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil, nos termos sugeridos pela Nota Técnica 1/2019, confeccionada pelo Grupo de Trabalho Proinfância e encaminhada pelo Ofício 171/2019/1ª CCR/MPF. 2. Informações requeridas ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que o procedimento foi instaurado em 2019 e, desde então, as obras foram retomadas e, atualmente, restaram totalmente concluídas, esgotando-se o objeto deste inquérito civil. 4. Em pesquisa no sítio eletrônico do InepData, verificou-se que o Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, sediado na Rua Natal, 2800, Jd. Cristal. CEP 85807-100 Cascavel/PR, possui Código Inep 41071972 e está em funcionamento e sem restrição de atendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.26.000.003320/2023-54 - Voto: 3070/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de relato de supostas irregularidades referentes à reforma de militar, suspensão indevida de proventos, negativa de realização da prova de vida e possível prática de tortura psicológica e física no âmbito do Exército Brasileiro - 7ª Região Militar. 2. Oficiado, o Comando da 7ª Região Militar informou que, ciente das limitações do noticiante quanto à necessidade de assinatura na Ficha de Apresentação, houve a alteração do procedimento de prova de vida, com a consequente dispensa de assinatura do beneficiário, devendo ele, contudo, comparecer ao Posto de Atendimento, munido de documento com foto, para regularizar o seu processo e ter liberado o seu pagamento, incluindo os valores que foram suspensos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto aos fatos que dizem respeito à perseguição por ele sofrida no âmbito do Comando da 7ª Região Militar, eles guardam relação com o objeto da Notícia de Fato nº 1.26.000.001472/2008-83, originada de manifestação do mesmo noticiante, cuja finalidade era de apurar notícia de que estaria havendo prática de assédio moral e abuso de poder por parte de superior hierárquico em face de subordinado, no âmbito da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada do Curado, em Recife/PE; b) com relação à própria nulidade ou não do seu processo de reforma, o próprio noticiante informa que a demanda foi judicializada, interditando a possibilidade de resolução extrajudicial da questão pelo Ministério Público Federal ; c) o cerne da presente NF é a suspensão de seus proventos em razão de negativa de assinatura de

documentação no momento de sua apresentação no posto de atendimento da SSIP/7. Nesse ponto, após a coleta de informações preliminares junto ao Comando da 7ª Região Militar, verifica-se que essa situação foi sanada, haja vista a recém alteração do procedimento de prova de vida, que passou a dispensar a assinatura pelo beneficiário da Ficha de Apresentação, conforme solicitado pelo próprio noticiante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.26.005.000112/2018-96 - Voto: 3127/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de irregularidades na construção de 3 creches vinculadas ao Programa Federal Proinfância, no Município de Bom Conselho/PE, obras estas realizadas pela Empresa MVC Componentes Plásticos Ltda (atualmente Gatron Inovação em Compósitos S.A), a saber: (a) uma no Distrito de Rainha Isabel, (b) uma Distrito Logradouro dos Leões e (c) outra no Loteamento Vereador José Araújo Tenório, (IDs 24780, 24781 e 24782). 2. A Prefeitura de Bom Conselho esclareceu que dentre as 3 obras contratadas (Contrato nº 84/2013), apenas a obra localizada no Distrito de Rainha Isabel teve início, sendo pago à Empresa contratada a quantia de R\$ 299.111,28 pelos serviços já executados. 3. Contudo, sem qualquer justificativa, referida Empresa paralisou a obra, abandonando-a em meados de abril de 2016. Assim, em 25/5/2016, o Município de Bom Conselho rescindiu unilateralmente o contrato. 4. Segundo consulta ao SIMEC, do FNDE, verificou-se que a obra consta como inacabada e com percentual de execução corresponde à 31,50%. 5. Diante de tais circunstâncias, o Município de Bom Conselho ajuizou a Ação de Cobrança c/c Indenização por Dano Material nº 0001031-24.2016.8.17.0300 em face da Empresa MVC, objetivando a devolução dos valores pagos. Além disso, ainda ingressou com o Processo nº 0807896-69.2018.4.05.8305, perante a 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, contra o FNDE. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Bom Conselho já adotou as medidas cabíveis contra a Empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, uma vez que já ajuizou a ação judicial correspondente, por meio da qual pleiteia o ressarcimento pelos prejuízos causados, dentre outros pedidos; (ii) trata-se de questão de inadimplência contratual, a resolver-se pela via do processo cível já ajuizado pelo Município, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 7. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado em razão de

dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.27.000.000701/2019-68 - Voto: 3110/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na obra de Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Convênio 9778/2014, no município de Passagem Franca do Piauí/PI, no âmbito do GT-Proinfância. 2. Os dados do SIMEC davam conta de que o valor pactuado com o FNDE foi de R\$ 507.968,76 e que houve o repasse de 20% desse valor (R\$ 101.593,75) ao município em 04/07/2014. No entanto, a obra apresentava o status de inacabada, com percentual de execução física de 28,68%, conforme relatório de vistoria realizada em 25/11/2017. 3. Constava ainda que o município cadastrou no SIMEC solicitação de repactuação para retomada da obra nos termos da Resolução CD/FNDE nº 3/2021. 4. Entretanto, diante da inércia e não acatamento das determinações exaradas pelo FNDE, o procedimento restou indeferido após a constatação da extrapolção do prazo de 120 (cento e vinte) dias sem a manifestação do ente público. 5. Diante disso, o MPF expediu a Recomendação nº 1/2023 ao Município de Passagem Franca do Piauí/PI para que: a) solicitasse nova repactuação para retomada da obra nos termos da Resolução CD/FNDE nº 3/2021, com o envio de toda a documentação requisitada pelo FNDE no prazo de 30 dias; b) ou, caso não fosse possível a retomada da obra, efetuasse, no prazo de 30 dias, a devolução dos valores recebidos pelo FNDE, devidamente corrigidos. 6. Tendo em vista que a RECOMENDAÇÃO foi recebida pelo município por e-mail em 25/05/2023 e que não foi apresentada resposta quanto ao seu acatamento, oficiou-se ao FNDE para que informasse sobre o cumprimento ou não do contido na recomendação ministerial. 7. Em resposta, o FNDE informou acerca da solicitação de repactuação para retomada da obra ID 1008907, objeto do Termo de Compromisso PAC2 9778/2014, identificando que o ente municipal cadastrou, em 27/07/2023, no SIMEC solicitação de repactuação com vistas à retomada da obra supracitada, a qual se encontra em "aguardando análise", no âmbito do FNDE. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o início dos procedimentos de repactuação para a retomada da obra em questão, bem como pela falta de indícios de irregularidades ou de motivos para a intervenção ministerial, a situação demandaria apenas monitoramento a ser feito por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração foi determinada. 9. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.28.000.000642/2021-13 - Voto: 3083/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio parcial do procedimento nº 1.28.000.001591/2020-58, em trâmite no âmbito do NCC da

PR/RN- por declínio de atribuição pelo MPE -, para apurar possíveis irregularidades por parte do Município de Natal e do Estado do Rio Grande do Norte no preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos recursos federais destinados ao setor cultural pela Lei Aldir Blanc (Lei n.º 14.017/2020). 2. Oficiadas, a Prefeitura de Natal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte prestaram esclarecimentos. 2.1. O executivo estadual ressaltou que a Medida Provisória nº 1.135, que alterou a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos, adiou o pagamento dos incentivos financeiros ao setor cultural do País previstos nas leis Paulo Gustavo, Aldir Blanc 2 e Perse, determinando que os repasses para Estados e Municípios só seriam realizados entre os anos de 2023 e 2024. Além disso, a Medida Provisória nº 1.135 adiou o repasse para o exercício de 2023, podendo se estender até 2024, caso não seja executado integralmente em 2023. No caso da Lei Aldir Blanc 2, a Medida Provisória nº 1.135 adiou os repasses de 2023 para 2024 e ainda permitiu que os valores sejam parcelados em cada ano. A Medida Provisória nº 1.135 adiou, ainda, o início da vigência do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) para 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as alterações legais dos prazos para repasses e utilização das verbas destinadas ao setor cultural (Leis Paulo Gustavo, Aldir Blanc 2 e Perse), cuja efetivação se encontra em curso regular; bem como diante da ausência de irregularidades por parte dos entes municipal e estadual no que diz respeito a participação e controle social na implementação das políticas culturais oriundas das normas de emergência cultural, objeto do presente procedimento; não há motivos que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.30.001.005072/2023-43 - Voto: 3114/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa para apurar suposta violação ao Princípio da Publicidade em relação ao Edital 2023 do Programa de Pós-Graduação da Escola de Guerra Naval (PPGEM), devido a negativa de conhecimento ao candidato do recurso apresentado e os motivos da manutenção das notas que foram atribuídas, assim como a possibilidade do direito de recorrer ao órgão colegiado. 2. Oficiou-se a Diretoria da Escola de Guerra Naval, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme o Edital 01/2023 que regulamenta o referido processo seletivo, em observância ao cronograma, no dia 20/10/2023 foi divulgado o resultado da apreciação dos recursos interpostos com o número de inscrição de cada candidato recorrente, tendo como parâmetro na correção das provas a "chave de correção" que é a sugestão de gabarito para avaliação da banca examinadora; ii) assim, tanto as provas de conhecimentos específicos, bem como os respectivos recursos às notas atribuídas são enviados a Comissão de Seleção sem a identificação do candidato, o que afasta a possibilidade de benefício ou prejuízo para o candidato tendo em vista a não identificação do postulante; iii) ao ser dada vista aos candidatos das respectivas provas de conhecimentos específicos com a "chave de correção", cada candidato tinha o livre arbítrio de apresentar recurso conforme sua discordância quanto à nota aplicada, assim

como era óbvio que a Comissão de Seleção poderia entender correto o critério de correção, que foi publicizado ao candidato, quando foi dada vistas do seu respectivo caderno de questões; iv) a partir da concessão de vistas dos espelhos das provas e dos critérios utilizados para atribuição da nota, a menção de indeferido - situação mantida, quando da apreciação dos recursos, já era de conhecimento do candidato que tinha conhecimento da fundamentação com a divulgação da nota preliminar obtida na prova de conhecimentos específicos; e v) diante da ausência de elementos aptos a justificar o prosseguimento do feito, resta exaurida a finalidade por falta de providências a serem implementadas em busca de seu objeto. 4. Ausente a notificação do representante por se tratar de representação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.33.000.000072/2022-74 - Voto: 3138/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao contrato de serviços terceirizados para manutenção hidráulica da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2. Oficiou-se a UFSC, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) houve a correção da descontinuidade do contrato de manutenção hidráulica, sendo que o contrato encontra-se em vigor e válido, assinado no ano de 2021, e possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses; ii) foram apresentadas as rotinas de controle de jornada de trabalho estabelecidas para os trabalhadores vinculados ao contrato de manutenção, bem como a metodologia adotada para o fornecimento de materiais pelo almoxarifado da UFSC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.33.000.001267/2022-31 - Voto: 3123/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por auxiliar de enfermagem contra o Hospital Universitário Polydoro Ernani de Santiago em Florianópolis/SC (HU/UFSC), narrando que, no dia 15/5/2022, durante o seu expediente no HU/UFSC, precisou exercer atividades profissionais além de sua capacidade técnica, em suposto desvio de função e em sobrecarga de trabalho. 2. Oficiado, o HU/UFSC, informou que na data mencionada, ocorreu situação excepcional, em que a equipe de trabalho ficou desfalcada devido ao afastamento por motivos de saúde de certa técnica em enfermagem. Contudo, apesar do desfalque, a equipe encontrava-se sendo supervisionada por um enfermeiro, o qual distribuiu as atividades de acordo com a atribuição de cada profissional. Relata ainda que, naquele plantão, estavam internados 26 pacientes (14 independentes, 6 dependentes e 6 semi-independentes), e que não foram identificados pacientes em situação

crítica/grave, bem como não houve registro de nenhuma intercorrência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de indícios de irregularidades, não se vislumbrando o desvio de função da servidora do seu cargo de auxiliar de enfermagem no HU/UFSC; (ii) em que pese o desfalque na equipe tenha de fato ocorrido, não há evidências de que o fato tenha ocasionado o desvio de função da representante ou dos demais membros da equipe. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo sugestão do NAOP, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria se relacionaria ao controle dos atos administrativos, apurando-se possível desvio de função de servidores públicos e gestão de pessoal, tema afeto às atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.33.008.000482/2023-26 - Voto: 3094/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a negativa de atendimento a pessoa com deficiência, que teve um problema relacionado ao pagamento do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pela APS em Itajaí/RJ. 2. Oficiou-se o INSS, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) a partir da realização do atendimento feito por servidor do INSS, por meio de videochamada e em Libras, a representante conseguiu identificar e sanar a sua dúvida; e ii) em razão do atendimento inadequado realizado pela Agência do INSS de Itajaí, o gestor da unidade foi informado para que orientasse toda a equipe, onde sobreveio resposta de que vários atendimentos já foram realizados com aplicativo próprio para comunicação em libras, existindo servidor com formação específica na área. 3. Notificada a tomar ciência da resposta do INSS e a manifestar-se, a representante ficou-se silente. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a falha administrativa causada pelo INSS foi sanada, não existindo justa causa para o prosseguimento do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.33.009.000011/2022-27 - Voto: 3131/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a falta de informações quanto ao andamento e conclusão da obra do Edifício CBS02 da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), localizado no Campus de Curitibanos, tendo em vista que havia previsão de conclusão da obra para o ano de 2020. 2. Informações prestadas pela UFSC em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a empresa responsável pela realização das obras sofreu sanções administrativas pela UFSC, em razão do descumprimento do contrato e que, no momento, foi definida a diretriz de reserva de recursos de capital preferencialmente para

a conclusão da obra em questão e de busca de recursos adicionais junto ao Governo Federal e a outras fontes de financiamento, o que demonstra que a universidade está adotando as medidas pertinentes para finalização da obra, sem necessidade de outras providências a serem tomadas pelo MPF; b) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhamento da conclusão da obra do Edifício CBS02, localizado no Campus de Curitiba/UFSC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.33.009.000046/2019-61 - Voto: 3076/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar e adotar medidas legais relativas à atuação do INCRA quanto ao uso, em benefício dos assentados e do assentamento, do maciço florestal existente no Assentamento da Reforma Agrária Miguel Fortes, localizado em Taió/SC. 2. Após instrução, verificou-se que o Inventário Florestal foi concluído com o respectivo mapa de uso do maciço florestal, bem como análises comerciais para melhor destinação da floresta de pinus existente na área comum do Assentamento Miguel Fortes, localizado em Taió/SC, demonstrando que o aproveitamento desses produtos se dará em benefício dos assentados e do assentamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a conclusão do Inventário Florestal, com a confecção do mapa de uso do maciço florestal em benefício dos assentados e do assentamento, o procedimento esgotou o seu objeto. 4. Não houve notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.014.000076/2023-47 - Voto: 3092/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de construção irregular de Pier no Bairro Recanto dos Pássaros, em Jacareí/SP. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos em São Sebastião/SP informou que o processo de regularização da obra em questão foi deferido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que ocorreu o deferimento do pedido de regularização. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.21.001.000556/2023-13 - Voto: 3144/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM-DOURADOS/MS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da PRM-Dourados/MS para apurar a falta do medicamento Penicilamina no SUS, medicamento pertence ao grupo 1B de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), adquirido pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante repasse de recursos por parte do Ministério da Saúde. 2. A PRM-Dourados/MS declinou da atribuição para atuar no feito em favor da PR/DF, por entender que os efeitos da falta do medicamento no âmbito do SUS seriam percebidos em âmbito nacional, motivo pelo qual a União deveria ser acionada diretamente na capital federal. 3. O membro oficiante no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, em suma, a capital federal não é foro universal para questões que envolvam a União em situações de âmbito nacional, uma vez que qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, é competente para apreciar matérias que demandam decisão unitária de abrangência nacional (como no caso), seguindo regras de prevenção. Que no presente caso o juízo federal preventivo para conhecer da matéria afeta à falta do medicamento seria o da jurisdição da PRM-Dourados/MS. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 6. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 7. Assim, prevalece a competência determinada pela prevenção do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF que será responsável pela condução do feito. 8. Diante do exposto, a atribuição será da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul para atuar no feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO DO SUL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito, para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul para prosseguimento do feito.

050. Expediente: 1.22.003.000823/2023-97 - Voto: 2966/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PRM-UBERLÂNDIA. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM-UBERLÂNDIA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 13750/2023/SCAJD/PAG, oriundo do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia/MG (Dmae), para apurar as dificuldades de regularização cartorial de área beneficiada pelo representante. 2. Segundo o ofício, o Município de Uberlândia doou às

Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A (Ceasa/MG) os imóveis com matrículas 6.750 e 115.211, registradas no Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG. Posteriormente, para atender a demanda de água potável da Ceasa e dos demais bairros próximos, surgiu a necessidade de construção e instalação de um reservatório de água, que, de comum acordo, ocupou parte da área dos imóveis doados, mediante simples autorização expressa da própria Ceasa, visto que, naquela época, não se exigiam outros meios. Numerosos foram os esforços do Dmae no sentido de obter o domínio da área onde instalou equipamentos públicos relevantes e de grande valor para atender a nova legislação, sem, contudo, obter qualquer êxito, visto que, nos últimos anos, a Ceasa tem passado por diversas transformações administrativas, que dificultam a solução do problema. 3. A Notícia de Fato foi autuada com distribuição vinculada à 1ª CCR e, por consequência, os autos foram distribuídos ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Uberlândia. Contudo, o titular do ofício determinou a redistribuição do feito ao 4º Ofício, especializado em matérias de Reforma agrária (PFDC, 1ª CCR e 3ª CCR), Habitação (PFDC, 1ª CCR e 3ª CCR), Pessoas com deficiência (PFDC, 1ª CCR e 3ª CCR), Saúde individual (PFDC), Excesso de carga (1ª CCR) e Outros (residuais), haja vista a menção do tema relacionado à ordenação territorial urbana. 4. Conflito negativo de atribuição levado a efeito, dado que (i) a redistribuição dos autos não seria a prática correta, mas, sim, o declínio de atribuições; (ii) redistribuição efetuada caracteriza invasão indevida às atribuições do membro distribuidor; (iii) embora ambos os Ofícios manejem procedimentos com temas específicos diversos, tanto o suscitante quanto o suscitado detêm atribuição residual equivalente e voltada para temas relacionados à 1ª CCR/MPF; (iv) o objeto da apuração em questão não se adequa às atribuições temáticas próprias e exclusivas do 4º Ofício, uma vez que a matéria dos autos não se refere, intrinsecamente, ao direito à moradia, como habitação ou reforma agrária, nem tampouco concerne às pessoas com deficiência, já que o foco, em vez disso, recai sobre o exame da viabilidade da transferência de bens públicos da Ceasa/MG, entidade vinculada ao Ministério da Agricultura, para o patrimônio do Dmae de Uberlândia; (v) a atribuição dos autos ao referido grupo residual observa as diretrizes institucionais e assegura o tratamento técnico-jurídico pertinente à matéria, refletindo a adequada observância do regime de distribuição de competências no âmbito das unidades do MPF na Região Triângulo Noroeste, sendo a distribuição originária a correta e em conformidade com as normativas vigentes; (vi) as discussões acerca de bens públicos são classificadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público como Domínio Público/Bens Públicos/Cessão de Bens Públicos (tema 10090), já as matérias relativas à moradia fazem parte do tema Garantias Constitucionais/Moradia (Tema 11846) e a reforma agrária faz parte do tema relacionado à política fundiária (11873) e (vii) não existe no Ministério Público Federal ofício especializado em ordenação territorial urbana. 5. O caso dos autos envolve a negativa de atribuições de dois Ofícios da PRM-Uberlândia para oficiar em procedimento, cujo tema é, em essência, a gestão do patrimônio público municipal que se encontra alocado sobre imóvel de entidade pública federal. 6. O procedimento não trata de matéria vinculada especificamente a nenhum dos ofícios, mas, por estarem ligados ao controle de atos administrativos e à gestão do patrimônio público, tais temas se adequam à atribuição residual dos citados Ofícios de tutela coletiva indistintamente. 7. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 7.1. Portanto, aplica-se o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, para atribuir a condução do feito ao membro do Ministério Público Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM/UBERLÂNDIA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 2º ofício da PRM/Uberlândia (suscitado) para atuar no feito.

051. Expediente: 1.34.002.000150/2023-64
Eletrônico

- Voto: 2969/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARACATUBA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA /PRM/ARAÇATUBA/SP. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM/ARAÇATUBA/SP. 1. Notícia de Fato, instaurada com base em Ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Araçatuba, com cópia de documentos "para conhecimento", originários do procedimento SEI 0002002-78.2017.4.03.8001, para promover o acompanhamento do cadastramento das entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias dos valores de prestações pecuniárias depositados em conta judicial. 2. Distribuído o feito para o 2º Ofício da PRM/Araçatuba/SP, o membro oficiante, por meio de decisão determinou a redistribuição sob o entendimento de que já tomou conhecimento do despacho exarado no procedimento SEI /0002002-78.2017.4.03.8001, que deu vista ao MPF para manifestação do procedimento de cadastramento de entidades. Assim promoveu o arquivamento, por entender desnecessário o acompanhamento, sem manifestação ao juízo, ou comunicação da sua decisão de arquivar. 3. Redistribuído o feito para a 1º Ofício da PRM/Araçatuba/SP, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) as circunstâncias denotam ter sido um declínio de atribuição não nominado, em razão de o Procurador da República do 2ª Ofício da PRM/Araçatuba/SP ter determinado uma redistribuição sem ter externado qualquer fundamento senão declinar sua atribuição, ciente de ter tomado conhecimento do documento que a embasa de ter arquivado o referido documento; ii) o membro titular do 2ª Ofício da PRM/Araçatuba/SP assumiu a atribuição no presente feito ao se tornar o procurador natural em razão da distribuição, razão pela qual a redistribuição do feito ofende o princípio do procurador natural; iii) a justificativa da redistribuição ofende as regras da distribuição, de declínio e consequentemente, o princípio do Procurador natural, pois a questão era caso de autuação de ofício, para que o membro a que distribuído respondesse ao juízo, e, após, se entendesse pela desnecessidade de acompanhar o processo administrativo judiciário de cadastramento de entidades, arquivasse o feito; iv) o conflito merece ser acolhido em razão da forma como ocorreu, e pelo que parece o juízo ficou sem resposta, e talvez nem tenha sido informado do arquivamento pelo membro do 2ª Ofício da PRM/Araçatuba/SP. 4. Assiste razão ao Ofício Suscitante. Com efeito a presente Notícia da Fato foi distribuída previamente ao 2ª Ofício da PRM/Araçatuba/SP, que foi o que decidiu e arquivou o documento do procedimento. Por conta dessa situação, o critério utilizado para a fixação do Procurador natural é o da prevenção, atraindo a atribuição daquele que primeiro tomou conhecimento dos fatos. Ademais, é importante ressaltar que a prevenção, conforme prevista no art. 83 do CPP, dispositivo aplicável, por analogia, ao caso, recomenda que aquele que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de outra medida a este relativa, será o competente para atuar no feito. Portanto, a prevenção determina a fixação de competência por meio de um ato concreto antecipado aos demais. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM/ARAÇATUBA/SP (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 2º ofício da PRM/Araçatuba/SP (suscitado) para atuar no feito.

052. Expediente: 1.11.001.000406/2019-61
Eletrônico

- Voto: 3078/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/12/2023 15:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df870b02.7ea8e0f2.e3996c8c.b8971b0c

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, TAC n. 07/2018, firmado pelo MPF e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, a fim de que a integralidade dos valores dos precatórios, PRC149728-AL e PRC149729-AL, oriundos do Processo de Execução n. 0000200-06.2008.4.05.8001, sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 1.1. Em apenso sobreveio o Procedimento Preparatório n. 1.11.000.001132/2022-33, que trata da reunião realizada entre o MPF/AL, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) e representantes de diversos municípios, para tratar da negociação de Termo de Ajustamento de Conduta referentes à execução dos valores de precatórios concernentes ao Município de Olho D'Água das Flores, além do acompanhamento da integralidade dos valores do precatório PRC197043-AL. 2. O TAC n. 07/2018, associado aos precatórios PRC149728-AL e PRC149729-AL abrangeu quatro obrigações e a utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEF. 3. Requisitadas informações, o Município enviou resposta acerca da execução dos valores oriundos do precatório PRC149728/AL do FUNDEF, e cópia das licitações realizadas com os recursos do referido precatório. 4. Foi expedida a Recomendação nº 30/2023/PRM-API/4ºOF (doc. 42.1), com o seu acatamento pelo Poder Público Municipal (doc. 42.2). 5. Arquivamento promovido em relação ao adimplemento substancial do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta n. 07/2018, objeto deste procedimento (PA 1.11.001.000406/2019-61), pelos seguintes fundamentos: i) os recursos provenientes dos precatórios PRC149728-AL e PRC149729-AL foram transferidos à conta corrente informada pelo Município para movimentação dos recursos do FUNDEF/FUNDEF; ii) o Município apresentou o Plano de Ação dos Recursos do Precatório Judicial do FUNDEF e se desincumbiu do ônus de planejar a execução dos recursos, uma vez que era um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal, e não obrigatório; iii) a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEF já tinha sido alvo da ADPF n. 528, com decisão do STF, que a afastou ao declarar a constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017, para a vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007, com menção feita de situação semelhante pelo membro oficiante, em que foi homologado o arquivamento pelo Colegiado desta Câmara (Procedimento Administrativo n. 1.11.001.000386/2018-48). 6. No tocante ao monitoramento da aplicação dos recursos dos precatório, PRC197043-AL (Procedimento Preparatório n. 1.11.000.001132/2022-33 em apenso), e dos precatórios do TAC nº 7/2018, PRC149728-AL e PRC149729-AL, o membro oficiante declinou da atribuição com envio ao MPE/AL, pelos seguintes fundamentos: i) ausência de interesse federal no acompanhamento dos recursos dos precatórios do FUNDEF oriundos do PRC149728-AL e PRC149729-AL, especificamente no que tange ao monitoramento da aplicação destes recursos, uma vez que os recursos aportados nos cofres municipais aderem ao patrimônio do Município, sendo de interesse local a promoção de políticas públicas através dos recursos dos precatórios, cabendo ao Ministério Público Estadual a atribuição primária da fiscalização de verbas. 7. Determinou-se a extração de cópia do feito principal e do apenso com remessa ao Ministério Público do Estado de Alagoas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/AL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

053. Expediente: 1.13.000.000147/2022-18 - Voto: 3140/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC .13.000.001166/2015-24, para apurar irregularidades encontradas no Hospital Regional José Mendes, localizado no Município de Itacoatiara/AM, consubstanciadas na desordem de materiais, más condições de limpeza e higiene e em problemas sanitários. 2. Os autos registram a expedição da Recomendação Conjunta 2/2015 para a adoção das seguintes medidas: (a) a correta, completa e contínua higienização, tanto das partes internas, quanto externas do hospital; (b) o controle da frequência dos médicos que ali atuam; (c) a plena utilização do aparelho de tomografia e (d) que a Coordenação Regional do Samu efetivasse as providências necessárias para a prestação dos serviços de ambulância e "ambulância" no Município de Itacoatiara. 3. Informações requisitadas da Secretaria Municipal de Saúde a respeito dos seguintes temas relacionados ao aludido hospital: (a) a existência de licença sanitária válida, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e brigada de incêndio; (b) se foram autorizados e executados os serviços de pintura e reparo na estrutura física do prédio; (c) a existência de reforma, dados os recursos advindos de emendas parlamentares, e detalhes sobre os serviços a serem implantados no hospital com as modificações na estrutura física; (d) a situação dos convênios para o laboratório de radiologia; (e) a aquisição de seladoras e luvas térmicas; (f) o estado da licitação e a contratação de empresa para a calibração e medição dos equipamentos a vapor; (g) a instalação e operacionalização do tomógrafo; (h) se o mamógrafo se encontra em funcionamento ou a previsão de retorno e funcionamento do equipamento e (i) providências para a implantação da Ouvidoria do SUS. 4. Declinação levada a efeito, dado que (i) não há irregularidade na atuação de entidades federais, já que os atos de instrução voltaram-se exclusivamente à aferição da regularidade de serviços públicos municipais e (ii) não há questão sistêmica de saúde ligada à fixação de políticas públicas, à coordenação da rede de alta complexidade, a fármaco não registrado na Anvisa e às excepcionais hipóteses que revelem a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

054. Expediente: 1.13.000.000283/2023-81 - Voto: 3075/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada por clínicas de nefrologia contratadas pelo Estado do Amazonas, para apurar a falta de reajuste da tabela do SUS para os procedimentos de diálise e a incapacidade de absorção pelas clínicas contratadas dos custos necessários à execução desses procedimentos. 2. Segundo os autos, as entidades representantes informaram a realização de proposta para que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), como ente contratante, assumisse os valores que sobejassem ao pagamento do SUS, mas nenhuma providência foi efetivamente tomada. 3. Requisitadas informações à SES, que, em suma, informou (i) haver tratativas para complementar os valores dos procedimentos de terapia renal e (ii) a edição da Portaria GM/MS 815/2023, que altera valores de procedimentos de Terapia Renal Substitutiva na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), a despeito de o reajuste promovido se mostrar insuficiente para os serviços prestados na região. 4. Declinação levada a efeito,

dado que (i) inexistiu irregularidade na atuação de entidades federais, já que não restaram demonstradas a malversação de recursos federais ou a atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais; (ii) não há questão sistêmica em matéria de saúde discutida nos autos, ligada à fixação de políticas públicas nacionais e à coordenação da rede de alta complexidade; (iii) ainda que a responsabilidade tripartite no âmbito do SUS autorize a "federalização" de todas as políticas públicas na referida seara, uma atuação estrutural evidencia que a adequação dos serviços de diálise compete precipuamente aos Estados-Membros, competindo à União o repasse de valores e a coordenação interfederativa; (iv) houve a resolução da controvérsia ante a superveniência da citada portaria de atualização dos valores dos serviços, que representou um investimento de R\$ 600 milhões, além da implantação de adicional de R\$ 200 milhões para manutenção de equipamentos para serviços que tenham até 29 máquinas de hemodiálise; (v) existe controvérsia jurisdicional acerca da legitimidade da União nas demandas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em matéria de saúde; (vi) não compete ao Ministério Público a atuação coletiva nas relações de cunho eminentemente patrimonial; (vii) o procedimento não versa sobre deficiência na prestação de serviço de saúde aos cidadãos, mas acerca de possível insuficiência no pagamento pecuniário a empresas contratadas pelo Estado e (viii) não cabe ao Ministério Público e/ou ao Poder Judiciário indicar o valor adequado da Tabela SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

055. Expediente: 1.13.000.000509/2018-86 - Voto: 3133/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a inexistência de centro de referência para diagnóstico e tratamento de doenças raras no Estado do Amazonas. 2. Oficiou-se ao Ministério da Saúde, à Universidade do Estado do Amazonas (UEA), à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), ao Ministério da Educação, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e ao Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Amazonas, dado que, em síntese, (i) não houve constatação de irregularidade na atuação de entidades federais, segundo o rol do art. 109 da Constituição Federal e na linha do Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF, uma vez que os expedientes de comunicação são ligados diretamente à Secretaria Estadual de Saúde; (ii) os documentos trazidos aos autos evidenciam que para a habilitação de centro de doenças raras pelos hospitais, cabe a Secretaria de Estado o encaminhamento do pedido via SAIPS, com o seu credenciamento, de responsabilidade da rede de saúde local, sendo opção do gestor de saúde local (Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES/AM); (iii) não se vislumbram do quadro fático malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais; (iv) ainda que se reconheça o elo indissociável entre direitos humanos e saúde, a atuação do Ministério Público Federal deve respeitar os limites institucionais, sob pena de violar a autonomia do Ministério Público do Estado do Amazonas; (v) não há discussão concreta sobre questão sistêmica em matéria de saúde, que, pela graduação temática de complexidade no âmbito do SUS, seria de atribuição da União, subsidiada pelo Enunciado 10 da PFDC e (vi) há inadequação do inquérito civil para a análise continuada de políticas públicas setoriais em vez de investigação centrada em lesão específica a direitos coletivos e/ou difusos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

056. Expediente: 1.13.000.001589/2019-78 - Voto: 3141/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar os métodos e precauções tomadas pelo Hospital Municipal de Novo Airão/AM na realização do procedimento de laqueadura. 2. Segundo a denúncia, a representante procurou o hospital de Novo Airão para fazer a citada cirurgia, sendo o procedimento realizado em 20/11/2014 e, em março de 2015, solicitou uma ultrassonografia, recebendo resultado positivo para gravidez. 3. Informações requisitadas do aludido hospital. 4. Declinação levada a efeito, dado que (i) não há irregularidade oriunda da atuação de entidades federais; (ii) não há questão sistêmica de saúde ligada à fixação de políticas públicas, à coordenação da rede de alta complexidade, a fármaco não registrado na Anvisa e às excepcionais hipóteses que revelem a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e (iii) a via do inquérito civil é inadequada para uma análise continuada das políticas públicas setoriais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

057. Expediente: 1.14.000.002365/2023-22 - Voto: 3088/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para adoção de providências a favor da representante, técnica de enfermagem no Hospital Martagão Gesteira (Liga Álvaro Bahia), para o recebimento do retroativo do piso da enfermagem. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que a questão sob apreciação não é de atribuição do MPF, por se tratar de irregularidades/ilegalidades praticadas por instituição particular no exercício de atividades privadas, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais), o que não é o caso, incidindo na espécie o Enunciado nº 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

058. Expediente: 1.15.000.001563/2023-31 - Voto: 3098/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0061440-55.2016.4.01.3400, com vistas a apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o ajuizamento de ação contra a União, visando o recebimento das diferenças do FUNDEB, bem como para garantir que os recursos eventualmente recebidos sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e

desenvolvimento da educação no Município General Sampaio/CE. 2. Segundo o Procurador oficiante, expediu-se ao Município a Recomendação nº 13/2023, no sentido de que os valores que o Ente venha a receber, referentes à condenação proferida contra a União nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0, sejam aplicados, de forma exclusiva e integral, em ações de educação. 3. Em resposta, o Município informou que, de fato, houve a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, bem como argumentou a possibilidade de destaque dos juros de mora dos precatórios do FUNDEB para o pagamento de honorários, fazendo referência à ADPF nº 528 do Supremo Tribunal Federal (a qual estabeleceu a possibilidade de aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal recebida pela União por meio de precatório do FUNDEB para o pagamento de honorários), mas que, ainda assim, não haveria previsão de pagamento de honorários com verbas da educação e que qualquer pagamento ocorreria somente mediante verbas próprias ou juros de mora. 4. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará sob os seguintes fundamentos: (i) o contrato celebrado entre o Município de General Sampaio e o escritório de advocacia previu que os honorários seriam pagos mediante verbas próprias do Município ou por meio de juros de mora decorrentes da expedição de precatório, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, referidos juros são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB, tendo natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, não havendo que se falar em aplicação irregular de recursos federais; ii) a análise de eventual irregularidade na contratação do escritório caberia ao Ministério Público Estadual, não se constatando lesão a bem ou interesse federal; nos termos do artigo 109, da CRFB; (iii) a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, delimitou a atuação do Ministério Público Estadual para: (a) identificar se houve contratação de escritórios de advocacia, sem licitação e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEB; (b) expedir Recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido; (c) propor Ação Civil Pública para anulação do contrato, se a ação já foi intentada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando decisão recente do STJ; (iv) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEB a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de recente decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47; (v) não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo MPF uma vez que: (a) o Município informou que cumprirá a orientação de vinculação dos valores do precatório em questão à educação, nos termos do art. 60 do ADCT, bem como os parâmetros estabelecidos pelo STF na ADPF nº 528/DF; (b) o MPF atua como fiscal da ordem jurídica no processo nº 0061440-55.20164..01.3400 (20ª VF/DF), que discute o pagamento de diferenças do FUNDEF/FUNDEB; (c) referido processo ainda não foi finalizado, encontrando-se concluso para decisão judicial, ou seja, ainda não houve nenhum pagamento para a Municipalidade, não havendo que se falar em aplicação irregular de recursos federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

059. Expediente: 1.30.017.000446/2022-84 - Voto: 3109/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil

instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Mesquita/RJ ao não reajustar o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (ACS e ACE) aos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº 120. 2. Informações prestadas pela Prefeitura de Mesquita. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o caso trata de descumprimento de norma por parte do Município, não havendo, por ora, elementos que demonstrem cabalmente o interesse federal, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no feito. 4. No caso em análise, como destacado nos autos, houve o repasse do incentivo financeiro pela União aos municípios para reajuste da remuneração dos ACS e ACE, o que afasta a ocorrência de omissão federal. Além disso, o CNMP, em casos análogos, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual, consignando se tratar, em maior extensão, de um descumprimento de norma pelo município, não havendo, por ora, elementos que demonstrem cabalmente o interesse federal e a consequente atribuição do MPF (Conflito de Atribuições nº 1.00681/2023-19). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

060. Expediente: 1.11.000.000828/2020-81 - Voto: 3119/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 3756628/2020-DPU AL/40FGERAL AL, para apurar a falta de aplicação de recursos federais, transferidos através de convênios firmados entre a União e o Estado de Alagoas, em incentivos sociais direcionados à população em situação de vulnerabilidade social, além de deficiências no Portal da Transparência de Alagoas (Portal Graciliano Ramos), uma vez que as informações nele contidas não correspondem às constantes do Portal da Transparência do Governo Federal. 2. Após a emissão de ofícios aos órgãos estaduais, percebeu-se algumas contradições e omissões das Secretarias, uma vez que, em análise ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas, foi possível identificar convênios vigentes que versam sobre políticas públicas de vulnerabilidade social, porém sem a devida execução, tampouco com a devolução dos valores. 3. Após análise inicial do membro oficiante (Despacho 430/2020, PR-AL-00019256/2020), detectaram-se omissões em relação aos dados constantes no Siconv especificamente em relação à Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev), Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (Selaj), Instituto Zumbi dos Palmares (IZP), Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (Seris) e Secretaria do Estado da Saúde de Alagoas (Sesau), nos seguintes ajustes: Convênio 19001/2019-Sesau, Convênio 779496/2012-Sesau, Convênios 881278/2018 e 881430/2018-Seprev e Convênio 883290/2019-Fundação Palmares. 4. Informações requisitadas aos órgãos citados acerca dos convênios e as eventuais omissões no portal da transparência estadual. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Convênio 19001/2019-Sesau está em execução com prazo final até 5/2/2024, no âmbito do qual foram repassadas quatro parcelas conforme cronograma de desembolso; (ii) quanto ao Convênio 779496/2012-Sesau, há registro de prestação de contas concluída; (iii) os Convênios 881278/2018 e 881430/2018-Seprev estão sendo executados, segundo consta na Plataforma +Brasil; (iv) quanto ao Convênio 883290/2019, a Fundação Cultural Palmares noticiou ter finalizado em 31/12/2020, com o repasse financeiro realizado em duas parcelas, a primeira, no valor de R\$ 158.000,00, datada de 22/11/2019, e a segunda, no valor de R\$ 42.000,00, datada de 16/4/2020; (v) a

Selaj informou que atualmente não há convênios celebrados com o Governo Federal, mas que havia quatro convênios sob sua titularidade, cujas contas foram devidamente prestadas e disponibilizadas para consulta pública; (vi) o Instituto Zumbi dos Palmares, instado a apresentar informações sobre as incongruências encontradas, informou que foi iniciada tratativa entre o instituto e a Rádio Palmares para que fosse cedida a torre de transmissão para a instalação de antena e abrigo de equipamentos de transmissão da Rádio Palmares, mas, por desistência desta, houve o arquivamento do processo; (vii) a Seris aduziu que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, juntando aos autos a documentação pertinente ao Convênio 775021/2012 do PNAISP, que foi executado e teve seu prazo de encerramento no dia 1/3/2022, para prestação de contas, conforme a Plataforma + Brasil; (viii) a Setrand e a Seinfra informaram que não possuíam quaisquer convênios vigentes com o Governo Federal e a Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação cientificou que o único convênio formalizado com a União datava de dezembro de 2020, período que não é abarcado pelo procedimento; (ix) diante da falta de informações a respeito da baixa execução financeira nos programas sociais voltados ao vulneráveis e de reunião ocorrida no dia 1º de setembro de 2022, em que se encontraram membros do MPF, da DPU e da Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz/AL) (Ata da reunião, PR-AL-00026065/2022), ficou assentado que (a) há diferenças entre convênio e repasse fundo a fundo e poucos valores foram devolvidos nesse tempo; (b) a integração do Siconv com o Siafi estadual está pendente de implementação e isto depende do Serpro, cuja interligação seria automática e (c) todos os convênios estaduais estão registrados, podendo ser especificados os ajustes destinados a políticas públicas para pessoas vulneráveis; (x) informações fornecidas pela Sefaz/AL em conjunto com as Secretarias evidenciam os convênios voltados a vulneráveis, vários deles com vigência finalizada e apenas alguns em execução, mas que tudo indica a incompletude do portal da transparência estadual; (xi) a Sefaz/AL também noticiou projeto de aperfeiçoamento do Portal de Transparência de Alagoas, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que está em fase preparatória para sua execução, voltando-se a modernizar a gestão fazendária e melhorar a administração tributária e a gestão dos gastos públicos; (xii) a Sefaz/AL afirmou que tal programa encontrava-se na fase final de contratação, tendo sido assinado o contrato de contragarantia da operação, no dia 4/8/2023, restando apenas as assinaturas dos contratos de financiamento e de garantia, o que está previsto para as semanas seguintes; (xiii) mesmo após novas notificações do MPF acerca da regularidades dos convênios, concluiu-se não haver irregularidades passíveis de serem analisadas e acompanhadas pelo MPF, tendo em vista que a modernização do Portal da Transparência estadual é de atribuição do governo estadual, sendo necessário que a implementação da modernização seja acompanhada pelo MP/AL e (xiv) o acompanhamento de cada convênio já está sendo devidamente realizado, que se seguirá com a devida apresentação da prestação de contas oportunamente. 6. No tocante à execução dos convênios, não foi detectada irregularidade. Quanto a análise das deficiências no Portal da Transparência de Alagoas (Portal Graciliano Ramos), uma vez que as informações nele contidas não correspondem às constantes do Portal da Transparência do Governo Federal, encontra-se no rol das atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA À 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

061. Expediente: 1.15.000.001611/2023-91
Eletrônico

- Voto: 3074/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar omissão do Município de Sobral/CE e do Sindicato dos Servidores Públicos do Sobral em fornecer a numeração do precatório do Fundeb, em trâmite na 18ª Vara Federal, haja vista se tratar de informação do interesse dos professores da rede municipal. 2. O representante foi informado pela Ouvidoria municipal que não havia créditos em precatórios em favor do município. 3. Informações requeridas aos citados município e sindicato. 4. Arquivamento levado a efeito, dada a confirmação de que não há, por enquanto, precatórios emitidos em nome dos professores. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.15.000.001824/2023-13 - Voto: 3132/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que afirma que o Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CREF-5) não estaria aceitando o apostilamento feito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), o que impediria profissionais de educação física formados de prestar serviços em academias. 2. Oficiados, o CREF-5 e a Universidade Regional do Cariri prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência a embasar o entendimento firmado pela entidade representada, de que o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos; b) o referido entendimento é referendado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (IC - 1.15.002.000491/2019-17); c) o presente tema ainda está sendo debatido no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Crato), em virtude do declínio de atribuição exarado na Notícia de Fato nº 1.15.002.000103/2020-234. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.15.000.002084/2019-56 - Voto: 3072/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. REMESSA AO MP/CE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descaso da Prefeitura de Fortaleza/CE com a falta de saneamento básico, com detecção de diversos casos de doenças; que em torno de 255

famílias estariam vivendo em condições precárias em área de risco e vulnerabilidade; e que mais de 3.000 famílias foram lesadas por associações (entidades) cadastradas junto aos órgãos estadual e municipal responsáveis por repassar os imóveis aos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida. A representante, presidente da Associação Comunitária dos Carentes do Grande Jangurussu, afirma ter ouvido do ex-Secretário das Cidades do Ceará que o acesso à moradia para os moradores daquela comunidade dependeria de um Termo de Ajuste de Conduta do Ministério Público Federal. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 15ª Região informou que não houve profissionais atuando pela autarquia no que tange à intermediação irregular de imóveis no âmbito do MCMV para o Residencial Cidade Jardim II e III; que não teve conhecimento de profissionais que tenham atuado junto à Associação Realizando Sonhos; e, por fim, que não há convênio entre o CRECI/15ª Região e a CEF no que se refere à corretagem imobiliária de unidades do PMCMV - Faixa I. 2.1. A CEF esclareceu que a seleção das famílias beneficiárias é de responsabilidade do governo estadual, seguindo as normativas do Ministério das Cidades. 2.2. A Secretaria das Cidades do Ceará, por sua vez, apontou que os imóveis residenciais do MCMV sob responsabilidade estadual que ainda estavam em construção/entrega em Fortaleza no ano de 2020, no Residencial Alto da Paz II, foram entregues apenas no quarto trimestre de 2022 às famílias impactadas pela obra do Veículo Leve sob Trilhos, e as últimas entregas de imóveis do MCMV em Fortaleza, é público e notório que ocorreram em 2019, com a existência do problema das grandes cidades: o déficit habitacional. 3. Arquivamento parcial promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à notícia de que muitas famílias foram lesadas por entidades responsáveis por repassar os imóveis aos beneficiários do PMCMV: a transparência nas informações e a conformidade com as normativas do programa indicam a regularidade das ações da Secretaria das Cidades. Além disso, as respostas da CEF não apontam para irregularidades em sua atuação, respaldando a regularidade das operações relacionadas ao Programa Nacional de Habitação Urbana - Faixa I. Outrossim, a partir das informações ofertadas pelo CRECI, foi possível concluir pela regularidade das práticas dos corretores de imóveis na região. Ademais, não foram identificadas evidências de irregularidades na atuação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional (Habitafor), fortalecendo a conclusão de que não há elementos que justifiquem a proposição de medidas judiciais por parte do MPF; e b) em relação ao pedido para contemplar as famílias assistidas pela representante com algum programa habitacional no Cidade Jardim II e III ou outro lugar, houve justificativa plausível para a não realização de novos empreendimentos, segundo os critérios de discricionariedade administrativa mínima. 4. Quanto à notícia de falta de saneamento básico, casos de doenças e precariedade das condições das famílias em área de risco, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP/CE, uma vez que a demanda situa-se fora do alcance das atribuições do MPF, sendo o estadual o segmento do Ministério Público adequado à investigação e adoção de providências reclamadas pelas conclusões da apuração em questão, mormente pela falta de competência da Justiça Federal para atuar nessa matéria. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/CE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/CE, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

064. Expediente: 1.15.003.000121/2021-86 - Voto: 3146/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO

PÚBLICO. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita a construção de ponte sobre o sangradouro do Açude Tucunduba, que liga os municípios de Marco/CE e Senador Sá/CE, pois no período chuvoso a sangria dificulta o acesso para todos os meios de transporte, causando acidentes. 2. Oficiado, o Município de Senador Sá informou ter interesse na construção da ponte e que estaria tentando conseguir recursos financeiros para referida obra. 3. O Município de Marco/CE informou que tem total interesse em construir essa parceria para a realização deste projeto e busca recurso junto ao Governo do Estado ou Governo Federal. 4. O DNOCS informou que ficou acordado com a prefeitura de Senador Sá que a Prefeitura de Marco irá elaborar o Projeto necessário para construção da ponte, e em seguida será enviado ao DNOCS para que seja submetido a análise e possível aprovação. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra pretendida [construção da ponte do Tucunduba] é demanda da população dos municípios de Marco/CE e Senador Sá/CE, tanto que inicialmente ambos os entes públicos informaram ao MPF interesse na execução da obra, embora tenham alegado ausência de recursos financeiros; b) o MPF não pode exigir dos gestores [ou administradores de bens públicos] essa ou aquela providência [no caso, a construção de ponte], pois isso, como regra, insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade administrativas; c) cabe aos gestores responsáveis a análise do caso e a opção pela alternativa mais viável; d) inviável ao MPF e ao Judiciário definir a realização de obras por parte do Executivo, impondo em leis orçamentárias dos entes federativos verba específica para tal, sob pena de extrapolar os limites do controle jurisdicional; e) em caso análogo ao dos autos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região [Processo nº 0809552-65.2016.4.05.8100] decidiu que, a despeito da relevância do bem perseguido, o Estado-Juiz não pode transmutar-se em administração, pretendendo gerir recursos públicos, pois a execução de obras/serviços depende de atos discricionários e sujeitos a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público e à Lei de Responsabilidade Fiscal, quadro fático que veda a ingerência do Poder Judiciário, exceto para atender situações excepcionais, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes; f) providências vem sendo tomadas pelo Legislativo e Executivo do município de Senador Sá/CE para a edificação da obra, ainda que em tempo distinto do que desejaria o noticiante. 6. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a representação inicial e alegando que o procedimento só poderia ser arquivado quando a ponte estivesse concluída. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, não é atribuição do MPF impor a realização de obra pública que esteja no campo de discricionariedade dos entes públicos. Além disso, os municípios já manifestaram interesse na construção da referida ponte e estão realizando tratativas para sua efetivação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.16.000.001645/2023-49 - Voto: 3130/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o número reduzido de servidores trabalhando no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a necessidade de realização de concurso público para recompor os quadros do

órgão. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, o MTE informou que, de fato, encontra-se com quadro exíguo de pessoal e por isso realizou pedido para autorização de concurso público junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para a carreira administrativa, mas ainda não foi publicada a portaria de autorização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o então Ministério da Economia, hoje Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, dispõe de ampla margem de discricionariedade acerca do momento para expedir a autorização para realização de concurso público, que depende, dentre outros requisitos, de disponibilidade orçamentária e prioridades da administração pública federal. Nesse contexto, sobressai constitucional e razoável que o administrador, no exercício de sua competência discricionária, decida, tendo em vista os recursos disponíveis e as inúmeras necessidades estatais, pela melhor forma e momento de atender o interesse público, sendo descabida, sob pena de ofensa à separação dos poderes, a intervenção judicial por iniciativa do MPF no sentido de que se privilegie a abertura de concurso público para provimento de vagas de determinado órgão. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.20.000.000100/2022-10 - Voto: 3101/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUIZ DE PAZ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em ofensa à EC nº 108/20 e à Lei nº 14.113/2020, pelo Município de Tangará da Serra/MT. 1.1. O representante alega, em síntese: i) divergência entre os dados publicados pelo "Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação" (SIOPE) e os divulgados pela "Secretaria Municipal de Educação" de Tangará da Serra; ii) inexistência de transparência e publicidade na divulgação pormenorizada das categorias dos profissionais que recebem os valores do FUNDEB; iii) irregularidades no cálculo do superávit do FUNDEB e, iv) transferência irregular de recursos do FUNDEB da conta municipal do Banco do Brasil para o Banco Bradesco. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Tangará da Serra/MT e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que prestaram os esclarecimentos necessários. A Secretaria negou a existência de irregularidades na aplicação do FUNDEB e juntou a resposta encaminhada ao Ministério Público Estadual, no âmbito do SIMP 0034-005/2022, que visa apurar uma representação semelhante à que fundamenta o presente Inquérito Civil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme documentação acostada nos autos do procedimento não houve irregularidade, ante a ausência de complementação da União nos recursos que compõem o FUNDEB no ano de 2021 pelo Município de Tangará da Serra/MT; ii) não existindo fatos a serem investigados e não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, o arquivamento é medida que se impõe e iii) desnecessário o declínio em razão de existir procedimento idêntico em andamento no Ministério Público Estadual, bastando apenas a informação ao órgão sobre o arquivamento deste feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.20.001.000036/2021-78 - Voto: 3035/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apurar irregularidades no Residencial Sonho Meu, vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida e localizado no Município de Porto Estrela/MT. 2. Segundo os autos, há referência de problemas do residencial ligado a estação de tratamento de esgoto, a patrocínio da energia elétrica pela prefeitura e a invasões. 3. Informações requisitadas do citado município. 4. Arquivamento levado a efeito, especificamente em relação às invasões relatadas e ao alegado gasto municipal com a energia elétrica privada, dado que (i) o Município de Porto Estrela ajuizou a Ação de Reintegração de Posse 3052-70.2018.811.000, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres, e cuja medida liminar foi deferida e os imóveis, reintegrados e (ii) o município informou que as residências invadidas possuíam distribuição de energia elétrica com padrões individuais. 5. Quanto a falta ou insuficiência da estação de tratamento de esgoto, por estar ligada a vício de construção do residencial financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, tal matéria pertence à atribuição revisional da 3ª CCR/MPF, dado o vínculo com o tema consumerista. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

068. Expediente: 1.29.000.002520/2021-16 - Voto: 3134/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal para apurar a responsabilidade por eventuais danos causados ao pavimento de rodovias federais em razão de reincidência no transporte com excesso de carga, tendo por referência autuações por infrações ocorridas entre julho de 2020 e junho de 2021. 2. Em resposta ao ofício expedido, o DNIT informou que foram identificadas 178 autos de infração para os CNPJs informados no ofício encaminhado pela PRF, tendo sido identificadas quatro empresas com maior número de ocorrências de transporte/embarcamento de carga com excesso de peso. 2.1. Essas empresas manifestaram interesse em participar de eventual reunião para discutir sobre as infrações e a possibilidade de celebrarem TAC, sendo que uma delas informou já ter realizado diversos investimentos recentes em equipamentos de transporte de cargas visando a sanar o problema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos concretos que indiquem a necessidade de responsabilização das envolvidas pela via da tutela judicial, considerando o baixo quantitativo de infrações recebidas por cada empresa individualmente (ao todo 178 infrações nos últimos 3 anos, referentes às dez empresas que mais possuem infrações). Considerou, ainda, que essa

responsabilização iria de encontro à suspensão determinada pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo nº 1104. Além disso, com o cancelamento do enunciado nº 17 da 1ª CCR, não foi estipulado novo parâmetro em relação à atuação do MPF diante da quantidade de infrações por excesso de peso. Portanto, não se verifica, na hipótese dos autos, indícios de reiteração do comportamento ilícito por parte das investigadas, capaz de sinalizar, ao menos por ora, a necessidade de reparação 4. Notificados, os interessados não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.012.000023/2020-63 - Voto: 3030/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir do não cumprimento, pelo Município de Dois Lajeados/RS, da Recomendação nº 9/2018, exarada no Inquérito Civil nº 1.29.012.000022/2017-13, relativamente: a) à instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos; b) à instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles; c) à disponibilização, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; d) à disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e) à garantia a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde do fornecimento de certidão ou documentos equivalente, no qual conste, nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; f) ao fornecimento de certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e g) ao estabelecimento de rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer, inclusive por omissão, conluio ou conivências dos responsáveis pela fiscalização. 2. Empreendidas as necessárias diligências, verificou-se que: i) no ano de 2023 a municipalidade efetivou o uso do registro eletrônico do ponto biométrico dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde; ii) com relação aos profissionais que não utilizam o ponto biométrico, notadamente médicos e odontólogos, esclareceu que não se tratam de servidores públicos municipais, mas profissionais contratados por meio de pessoas jurídicas, em especial devido à dificuldade de formação de vínculo estatutário, por meio de concurso público, já que a pretensão salarial de algumas categorias não se coaduna com a faixa salarial prevista na legislação municipal, cujos cumprimentos contratuais são acompanhados por meio de relatórios de atividades; e que iii) quanto ao mais, medidas administrativas de adequação foram adotadas no âmbito do município para que informações acerca das rotinas de trabalho dos profissionais da saúde fossem a conhecimento público, conforme recomendado, inclusive mediante a expedição de certidões de não atendimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que não se constatando prejuízo para a população local atendida no âmbito do SUS, bem

como verificando-se o estabelecimento de rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na Recomendação nº 9/2018, somados aos motivos acima delineados, depreende-se que as irregularidades inicialmente apuradas foram corrigidas ou estão sob acompanhamento não se vislumbrando a necessidade de outras diligências. 4. Não houve notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.001.003666/2023-10 - Voto: 3090/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação narrando que em 2010 foi realizado concurso para formação de cadastro de reserva da Guarda Portuária do Rio de Janeiro, com validade de 2 anos; que em 2013 soube de um guarda portuário que prestou o mesmo concurso que somente conseguiu tomar posse no cargo pela via judicial, pois teria provado a contratação de terceirizados para o cargo em questão, de modo que o noticiante, de igual maneira, decidiu ajuizar ação em face da PortosRio (autos nº 0344148- 64.2013.8.19.0001), tendo obtido sentença de procedência em primeira instância, mas reformada em segunda instância, sob o fundamento de que o autor não provou quantos terceirizados teriam preterido sua nomeação ao cargo; que três colegas em situação semelhante conseguiram êxito nas respectivas ações judiciais e já estão trabalhando como guardas portuários; por fim, faz referência a uma Ação Rescisória por ele ajuizada. 2. Oficiada, a empresa responsável pelo certame, PortosRio, corroborou as informações do noticiante atinentes ao processo por ele ajuizado, ressaltando que após o noticiante ter obtido sentença procedente em primeira instância, utilizou-se do seu direito de manejar os recursos cabíveis junto ao Poder Judiciário, tendo logrado a reversão total da decisão em sede de apelação, confirmada pelas decisões de não admissão do Recurso Especial e de negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, bem como pelas decisões de não conhecimento dos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário e por decisão do Superior Tribunal de Justiça. 3. Adicionou que o noticiante, descontente com a improcedência do seu pedido, ingressou com Ação Rescisória de nº 0063494-96.2021.8.19.0000, a qual teve sua baixa definitiva ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro após trânsito em julgado do último recurso cabível (Agravado em Recurso Especial), na data de 24 de agosto de 2023. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de ter sido reconhecido que os vigilantes terceirizados possuem similaridade de atribuições com os guardas portuários, o representante não possuiria direito subjetivo à nomeação, uma vez que teria sido aprovado em concurso para a formação de cadastro de reserva, não havendo outros fatos constitutivos de um suposto direito à nomeação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso repisando fatos já aduzidos no feito. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/12/2023 15:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df870b02.7ea8e0f2.e3996c8c.b8971b0c

constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.005.000233/2023-72 - Voto: 3139/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidades na condução do concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, classe D1, Nível 1, promovido pelo Edital 88/2023 e a cargo da Coordenação de Seleção Acadêmica vinculada à Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal Fluminense (Coseac/UFF), para lotação no Colégio Universitário Geraldo Reis (Coluni). 2. Narra o representante que ocorreu violação aos princípios mínimos de publicidade, transparência e impessoalidade, como a negativa de vista de prova corrigida ou gabarito/espelho para interpor recurso na prova preambular, falta de identificação biométrica para os candidatos que foram obrigados a usar máscara, falta de qualquer elemento para evitar fraudes no concurso, como detector de metais, falta de divulgação dos nomes dos candidatos inscritos, falta de divulgação do certame, prazo de vista de prova (que foi negada) e recursal estabelecido com flagrante viés de obstar a plena participação de candidatos, especialmente PCDs, ausência de período hábil para isenção e nenhuma previsão de inscrição para PCDs, prazo de inscrição no concurso de apenas oito dias. 3. Informações requisitadas à Coseac/UFF para se manifestar acerca da representação, em especial sobre a não disponibilização de espelho da prova discursiva, e ao representante para comprovação de que os candidatos não tiveram acesso às suas notas e aos critérios de correção para fundamentar eventual recurso. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha da entidade representada, (i) em 5/6/2023 foi publicado o Comunicado Oficial 3 com as informações para os candidatos que desejassem proceder ao pedido de vista e de revisão de suas provas; (ii) os critérios de avaliação e correção das provas foram explicitados no Edital do Concurso, subitem 8.1.15, e a banca justificou a manutenção ou a alteração da nota dos candidatos que solicitaram a revisão da nota atribuída à Prova Discursiva; (iii) o parecer da banca examinadora sobre o pedido de revisão foi disponibilizado para que o candidato solicitante pudesse ter ciência; (iv) sobre a falta de identificação biométrica, afirma que, de acordo com o subitem 8.1.18 do Edital, a identificação civil dos candidatos seria feita mediante a verificação do documento de identificação e coleta de assinatura, sendo que todos os candidatos foram identificados por meio da coleta de assinatura na ata de sala com o devido confronto com o documento de identificação apresentado e válido, assim como os candidatos transcreveram, de próprio punho, no campo apropriado do Caderno de Respostas, a frase contida na capa da Prova Discursiva para futuro exame grafotécnico, caso fosse necessário; (v) houve um processo seletivo transparente, isonômico e republicano, realizado na presença de candidatos e testemunhas; (vi) pouco antes do início da prova discursiva efetuou-se, na presença de candidatos, o sorteio do ponto para a realização da prova discursiva dentre uma lista de dez pontos publicada em 5/5/2023 e todos os candidatos fizeram a prova discursiva baseada neste mesmo ponto sorteado; (vii) com 24 horas de antecedência, foi efetuado o sorteio do ponto para a prova didática, quando cada candidato fez esta prova baseada no seu tema sorteado; (viii) as provas didáticas foram gravadas em áudio e vídeo, sendo

disponibilizadas as gravações para os candidatos quando do término do certame; (ix) houve publicidade aos nomes da banca; (x) a relação nominal dos candidatos inscritos foi publicada em 1/6/2023 e todas as fases do concurso tiveram previsão para interposição de recursos; (xi) o concurso foi divulgado em sites especializados em concursos; (xii) foi expresso no edital prazo para solicitação da isenção de taxa de inscrição e não houve previsão de vagas para negros e pessoas com deficiência por se tratar de processo seletivo para apenas uma vaga; (xiii) a banca examinadora ressalta ainda que o representante não se inscreveu nesse concurso de provas e títulos da carreira do magistério e, portanto, não esteve presente em nenhuma atividade do certame e, até a prestação das informações, nenhum outro candidato ou qualquer outra pessoa relatou, por e-mail, por meio da Ouvidoria, recurso administrativo ou judicial, qualquer violação a direitos relativos ao andamento do concurso e (xiv) o representante não se manifestou após solicitação de comprovação de negativa de vista à prova. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.30.019.000090/2007-20

Voto: 3073/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do arrendamento e o interesse de desapropriação da Casa de Saúde de Teresópolis/RJ por parte da Prefeitura para fins de construção de um hospital municipal, de forma que se esclarecessem as implicações da compra de um imóvel sujeito a constrições judiciais impostas pela Justiça Federal e do Trabalho, além de uma disputa na Justiça Estadual. 1.1. Segundo se registrou, alguns anos após a instauração do presente feito, as obras de reforma vinham gerando gastos grandiosos pelo poder público ante o total estágio de abandono em que o prédio se encontrava, completamente inadequado em sua estrutura para viabilizar a instalação de uma unidade hospitalar em conformidade com os padrões e critérios de então. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação à possibilidade de aplicação das sanções constantes na Lei nº 8.429/92, operou-se a prescrição, já que o término do mandato do ex-prefeito que decretou de utilidade pública o imóvel para fins de desapropriação ocorreu em 1º/01/2009, e o mandato do ex-prefeito que revogou a medida, foi cassado em 29/10/2015; ii) ainda que pudesse se aventar a possibilidade de não ter ocorrido a prescrição dos atos de improbidade supostamente praticados, não se verificou, no presente caso, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, imprescindível à caracterização da improbidade administrativa desde que promovidas as alterações na Lei nº 8.429/92 com a edição da Lei nº 14.230/2021; e iii) considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e o presente momento, a busca por provas testemunhais e/ou documentais que denotem a finalidade específica de alcançar o resultado danoso mostra-se carente de interesse-utilidade, pois não se denota viabilidade de que a persecução, neste caso concreto, seja feita com êxito, em razão do tempo decorrido desde a prática dos fatos. 3. Deixou-se de comunicar o arquivamento ao interessado, pois o feito foi instaurado de ofício. 4. Na 27ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 19.10.2023, a 5ª CCR, acolhendo as razões expostas na promoção de arquivamento, deliberou pela sua homologação, com remessa à 1ª CCR para o exercício da função revisional. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR quanto à matéria remanescente, tendo em vista que eventuais questões relacionadas às constrições judiciais mencionadas no início da instrução deste feito - instaurado há cerca de 16 anos -, relacionadas à existência de

penhora proveniente de execução fiscal promovida pelo INSS, devem, se for o caso, ser solucionadas no âmbito do(s) respectivo(s) processo(s). Ademais, consoante informação prestada pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, a desapropriação da Casa de Saúde de Teresópolis foi revogada pelo Decreto nº 4.570, de 12/9/2014 (Doc. 38.1). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.31.001.000244/2018-98 - Voto: 3084/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para "apurar irregularidades na construção e entrega dos imóveis, bem como substituição de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Alvorada do Oeste/RO". 2. O motivo inicial da instauração do presente inquérito foi a resistência da empresa responsável pelas obras em alterar os beneficiários do programa, além de notícias sobre a paralisação da obra e existência de eventuais vícios na construção do empreendimento. Todavia, da análise do relatório encaminhado pela prefeitura municipal, verificou-se que a obra foi entregue aos seus devidos beneficiários e em condições adequadas de habitabilidade. 3. Desse modo, ao entendimento de que o escopo inicial do inquérito já foi exaurido, ou seja, houve a correção das irregularidades, e que não se tem notícias de malversação de recursos públicos ou de prejuízo ao erário federal, bem como houve o atendimento ao direito social à moradia, objetivo principal do PMCMV, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Por outro lado, havendo informações, também constantes do relatório apresentado pela Prefeitura de Alvorada do Oeste, que dizem respeito a supostas transações de imóveis recebidos pelo PMCMV para outras pessoas, tema, contudo, que não concerne à jurisdição federal (art. 109, CF), pois não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, o membro oficiante determinou a extração de Notícia de Fato, a ser remetida ao Ministério Público Estadual de Rondônia. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.33.000.000965/2020-58 - Voto: 3136/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da remessa pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) de cópia do Inquérito Civil nº 06.2018.00001700-6, instaurado em razão de denúncia apresentada por particular narrando preocupação quanto ao atraso na entrega das obras a cargo da empresa Construlex, encarregada da execução dos projetos vinculados ao programa "Minha Casa Minha Vida" no Município de São Cristóvão do Sul, uma vez que a obra, iniciada em 2013, com prazo de conclusão para 2016, havia sido interrompida. 2. Instada, a Prefeitura comunicou que: a) a empresa RCA foi contratada através do Banco Industrial e Comercial (BIC), responsável pelas cotas do Município de São Cristóvão do Sul, para executar o projeto de construção das unidades habitacionais; b) em

seguida, a empresa RCA contratou a Construlex para a construção das referidas unidades em São Cristóvão do Sul; c) subsequentemente a empresa BIC foi sucedida pelo China Construction Bank - CCB. 3. Perscrutadas outras informações junto à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, que afirmou não participar diretamente da execução do programa, novos questionamentos foram dirigidos à Prefeitura, que trouxe ao feito informações obtidas junto ao Banco CCB no sentido de que: i) foi editada a Portaria nº 523, que retomou e prorrogou o programa até fevereiro de 2023; ii) que as obras em questão haviam sido concluídas dentro do prazo de aditamento; iii) e que as unidades habitacionais já foram entregues aos beneficiários, conforme documentação juntada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver justificativa para a adoção de qualquer outra providência pelo MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.010.000463/2023-13 - Voto: 3135/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de fato inicialmente instaurada no Ministério Público do Estado de São Paulo -Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto, com base no relato de possível ocorrência de irregularidades no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, relacionadas à suposta negativa, do hospital, para que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO desempenhasse sua função fiscalizatória no local. 2. Empreendidas as necessárias diligências, identificou-se duas frentes de apuração, sendo: a) eventual ocorrência das irregularidades reportadas ao CREFITO, as quais estariam comprometendo a prestação do serviço público de saúde (descumprimento, pelo hospital, da Resolução da ANVISA - RDC 07/2010, decorrente da falta de fisioterapeutas e jornada de trabalho irregular); e b) a negativa do hospital em permitir a fiscalização do CREFITO para apurar tais irregularidades. 3. Com relação à primeira, promoveu-se a declinação de atribuições em favor do MP/SP sob o fundamento de que a situação trata de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual (o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto é uma autarquia estadual), não havendo interesse da União a justificar a atribuição do MPF. Desnecessária a homologação em relação ao ponto, de acordo com o enunciado nº 26 da 1ª CCR, tendo sido remetida cópia integral desta notícia de fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível em Ribeirão Preto/SP. 4. Quanto à segunda irregularidade, houve arquivamento pelo fato de o CREFITO não ter atribuição legal para fiscalizar eventual ocorrência de "desassistência e irregularidades nas UTIs do Hospital, em questão, pondo em risco à saúde da população", diante da "insuficiência de profissionais fisioterapeutas na UTI e a existência de concurso aberto para o cargo de agente técnico de assistência à saúde (fisioterapeuta), uma vez que a questão caberia à atuação de órgãos estaduais e ao Conselho Regional de Medicina (conselho da atividade básica de um hospital) a fiscalização e adoção de providências". 5. Cientificado, o CREFITO não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.34.015.000177/2023-16 - Voto: 3100/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado contendo documentação encaminhada pela prefeitura de Novo Horizonte/SP, com informações pertinentes ao Convênio nº 11158/2014, pactuado entre o FNDE e o Município de Novo Horizonte/SP, para a construção de uma escola de educação básica/infantil. 2. Referida escola era objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.34.015.000121/2020-19, o qual continha por objeto a construção de 3 escolas de educação infantil, sendo que, 2 delas já foram concluídas, encontram-se em pleno funcionamento e contam com seus devidos códigos INEP. Em relação à escola remanescente e objeto do presente procedimento, declinou-se da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo para o acompanhamento da evolução da obra, uma vez que, até então, não haveria indícios de irregularidades. 3. A 1ª CCR homologou parcialmente o arquivamento e o declínio de atribuição do objeto remanescente, determinando, porém, que deveria constar do ofício a ser expedido ao MP/SP a orientação de que, caso a obra não fosse concluída, o MPF deveria ser comunicado para que tomasse as providências necessárias visando à recuperação dos recursos federais envolvidos. 4. Segundo o Procurador oficiante, foram realizadas duas vistorias presenciais na obra, acompanhadas por engenheiros civis, planilhas e demais documentação. Constatou-se a efetiva ocorrência de pagamento por serviços não executados, verificando-se o pagamento de um valor de R\$ 149.509,54 pela obra, tendo sido efetivamente executado apenas o montante de R\$ 35.708,26, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 113.801,28. As irregularidades verificadas foram negadas pelo engenheiro civil, que apresentou atestados de regularidade e seus contrapontos. 5. Ainda assim, encaminhou-se cópia da documentação ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal, havendo a instauração do Inquérito Policial nº 5003445-28.2023.4.03.6106. De outro lado, a empresa contratada sequer foi localizada no endereço indicado. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a fim de se evitar a duplicidade de procedimentos (criminal e cível) sobre os mesmos fatos, o mais eficiente é o arquivamento do presente procedimento e o acompanhamento das diligências a serem realizadas no Inquérito Policial já instaurado; (ii) é importante reconhecer que a existência de um Inquérito Policial revela-se suficiente para elucidação do caso em tela, sendo inegável que a conclusão dos atos investigativos do IP subsidiarão não só a opinião quanto ao delito, mas, também, eventual ajuizamento, ou não, de ação civil por ato de improbidade administrativa. 7. Ausência de notificação do representante tendo em vista se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.20.000.000374/2020-39 - Voto: 3121/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no

Município de Primavera do Leste/MT, consistente na reforma de 04 (quatro) salas do Centro de Formação e Atualização Profissional " Brasil Profissionalizado (750014), cujo status no SIMEC constava como "inacabada". 2. Empreendidas as necessárias diligências, apurou-se que: a) o valor integral do Convênio nº 750014/2008 foi devidamente repassado pelo FNDE para o Estado de Mato Grosso, entre os anos de 2009 e 2011; b) do montante total recebido da União (R\$ 1.135.812.30) apenas R\$ 491.246,25 foram repassados para a empresa originalmente encarregada da obra; e que c) o Estado de Mato Grosso permanecia com o saldo remanescente não aplicado, apesar de a obra permanecer inacabada, alegando ser inviável a sua repactuação. 3. Constatada, então, a existência de valores que, apesar de recebidos, não foram efetivamente aplicados na finalidade específica do Programa Proinfância, o MPF expediu a Recomendação nº 6/2023, recomendando ao Governo matogrossense que procedesse à sua devolução, o que foi providenciado conforme demonstrativos bancários juntados ao feito. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do acatamento da recomendação e da recuperação dos recursos federais não aplicados, indicando ausência de lesão ao erário federal, o feito teria esgotado o seu escopo. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. A homologação do feito é medida que se impõe, haja vista a recuperação dos valores federais não aplicados na destinação específica prevista no Convênio nº 750014. Porém, posto que o convênio foi executado apenas parcialmente, tendo o Estado informado da inviabilidade de repactuação, o FNDE deve ser comunicado acerca dessa questão, para a eventual adoção de providências cabíveis quanto ao valor executado sem a conclusão da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, PARCIALMENTE, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E COM A RESSALVA DE QUE O FNDE DEVE SER OFICIADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, parcialmente, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e com a ressalva de que o FNDE deve ser oficiado.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e cinquenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00480845/2023 ATA nº 22-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/12/2023 15:28:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **19/12/2023 15:29:29**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **19/12/2023 15:35:25**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **19/12/2023 16:51:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df870b02.7ea8e0f2.e3996c8c.b8971b0c